

Valmar

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE AGUA BRANCA

CÓDIGO DE  
OBRA SE  
EDIFICAÇÕES

ESTADO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal de Água Branca  
C.G.C: 06.554.760/0001-27  
Av. João Ferreira N° 555 – Centro  
CEP: 64.460-000 – Água Branca – PI

## LEI N° 278 , DE 06 DE MAIO DE 2002.

“Institui o Código de Obras do Município de Água Branca e dá outras providências”.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA, Estado do Piauí, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### SEÇÃO I DA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 1º - Este Código contém normas que disciplinam a construção das edificações no território do município.

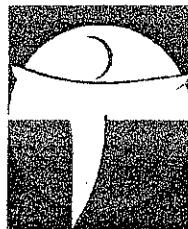
Art. 2º - Somente poderão ser responsáveis técnicos por projetos, reforma, ampliação e construção, na área do Município, profissionais legalmente habilitados para este fim, de acordo com a legislação em vigor, e que estiverem registrados na Secretaria Municipal de Finanças e em dia com a Fazenda Municipal.

Art. 3º - Os profissionais construtores calculistas e projetistas que desejarem exercer as suas atividades na área do município deverão se inscrever na Secretaria Municipal de Finanças, que expedirá um cartão de “Registro Profissional”.

§ 1º - A autoria do projeto, construção e cálculo poderá ser assumida, ao mesmo tempo, por um ou mais profissionais, que serão solidariamente responsáveis.

§ 2º - Para a inscrição de que trata este artigo, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) Carteira Profissional Expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de qualquer Região e registrada na 13º Região (CREA), inclusive o documento comprobatório referente às obrigações fiscais (anuidade) decorrentes do exercício profissional;



## ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira Nº 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

- b) prova de quitação com o Imposto Sobre Serviços e Taxa de Licença para Localização ou prova de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, quando for o caso;
- c) prova de quitação com a Previdência Social – INSS.

§ 3º - Quando se tratar de firma construtora, serão exigidos, além da documentação especificada no § 1º, referente a todos os profissionais integrantes da mesma, os seguintes documentos:

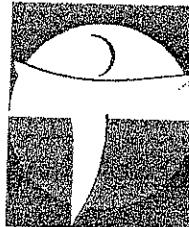
- a) registro da firma, sociedade, companhia ou empresa, quando for o caso, devidamente anotado na Junta Comercial do Estado;
- b) a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura;
- c) declaração da firma, dando o nome do profissional que será responsável perante a Prefeitura, com firma devidamente reconhecida;
- d) prova de quitação da firma com a Previdência Social e a Fazenda Pública (União, Estado e Município).

Art. 4º - O profissional será excluído do “Registro Profissional” pelos seguintes motivos:

- a) falecimento;
- b) pedido por escrito, com firma reconhecida, do cancelamento do Registro;
- c) solicitação da Inspetoria do CREA, decorrente de fiscalização do exercício profissional, na forma da legislação em vigor.

Art. 5º - Será obrigatoriamente comunicada pela Prefeitura ao CREA, para aplicação das medidas de sua competência, qualquer irregularidade observada na habilitação profissional do responsável técnico, ou infração legal de que voluntária ou involuntariamente este participe.

Parágrafo Único – As penalidades impostas aos profissionais de engenharia e arquitetura pelo órgão competente, de acordo com a legislação em vigor, serão anotadas na respectiva ficha e cumpridas pela Prefeitura, no que for cabível.



## ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira Nº 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

Art. 6º - Enquanto durar a obra, o responsável técnico será obrigado a manter na mesma, uma placa com seu nome, endereço e número do registro do CREA, e fixada em local adequado, facilmente visível e legível ao público.

Art. 7º - Se, por qualquer razão, for substituído o responsável técnico de uma construção, o fato deverá ser comunicado por escrito à Prefeitura pelo proprietário e pelo responsável técnico e acompanhada de um memorial sobre o andamento das obras, com a indicação do nome do técnico substituto e respectiva assinatura.

Parágrafo Único - A desistência do profissional de continuar responsável pela obra, sem a prévia comunicação à Prefeitura, não o isentará, em nenhuma hipótese, da responsabilidade assumida.

Art. 8º - O responsável técnico que não der cumprimento à notificação feita pelo agente fiscal da Prefeitura será multado, e enquanto perdurar a infração nenhum projeto de sua autoria terá direito seja a exame ou à expedição de alvará.

Art. 9º - Enquanto durar qualquer impedimento legal do profissional, a edificação só pode ter prosseguimento se tiver como responsável técnico outro profissional legalmente habilitado e inscrito na Prefeitura.

## SEÇÃO II DAS OBRIGAÇÕES PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 10 - Todas as obrigações deverão ser executadas de acordo com os projetos aprovados, com as exigências deste Código e da ABNT.

Art. 11 - O Alvará de Construção, obrigatoriamente, deverá permanecer no local da obra, juntamente com o projeto aprovado, e será mostrado à fiscalização municipal de obras todas as vezes que esta exigir.

Parágrafo Único - No caso de demolição, após a conclusão da mesma, o proprietário fará por escrito a devida comunicação à Prefeitura, a fim de que esta efetue a baixa imediata na numeração e dê ciência do fato ao setor de cadastro imobiliário.

Art. 12 - Nos logradouros de grande movimento, onde o Departamento de Trânsito não permita o estacionamento durante o dia, a descarga dos materiais destinados às obras ou à remoção dos resultantes de demolições, só será executada à noite, para evitar a obstrução da via pública à movimentação de veículos e pedestres.



ESTADO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal de Água Branca  
C.G.C: 06.554.760/0001-27  
Av. João Ferreira N° 555 – Centro  
CEP: 64.460-000 – Água Branca - PI

**Art. 13** – Durante a execução das obras, o licenciado e o responsável técnico deverão por em prática todas as medidas possíveis para garantir a segurança e a tranquilidade dos operários, do público e das propriedades vizinhas, através, especialmente, das seguintes providências:

I – instalar tapumes e andaiques (fixos ou móveis), obedecendo às condições estabelecidas nos artigos 38 a 40, deste Código;

II – manter os trechos dos logradouros adjacentes permanentemente desobstruídos e limpos, bem como 1/3 (um terço) da largura do passeio livre;

III – evitar ruídos excessivos ou desnecessários nas zonas residenciais e nas proximidades de estabelecimentos onde o silêncio seja exigido.

§ 1º - Os materiais destinados à edificação e os resultados dos serviços de demolição poderão permanecer nos logradouros públicos e passeios adjacentes à obra somente por período de 24 (vinte e quatro) horas, findo o qual será aplicada a multa equivalente a 100% (cem por cento) a 200% (duzentos por cento) do VMR do material.

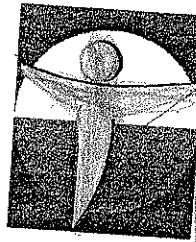
§ 2º - Nos casos especificados no item "III" deste artigo, é proibido executar serviços que produzam ruídos, antes das 6 h (seis horas) e após às 22 h (vinte e duas horas).

## CAPÍTULO II DOS PROJETOS E DAS CONSTRUÇÕES

### SEÇÃO I LICENÇAS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

**Art. 14** – Em todo o Município as obras particulares ou públicas, de construção ou reconstrução, de qualquer espécie, acréscimos, reformas, demolições, obras ou serviços nos logradouros públicos – em sua superfície, subterrâneos ou aéreos – rebaixamento de meios-fios, abertura de gárgulas para o escoamento de águas pluviais sob os passeios, aterros ou cortes, canalização de cursos d'água ou execução de qualquer obra nas margens de recursos hidricos, só poderão ser executadas em conformidade com as disposições desta Lei e da Legislação de Uso e Ocupação do Solo e com a prévia licença da Prefeitura.

§ 1º - Exceptuam-se do disposto neste artigo as obras executadas em propriedades agrícolas, para uso exclusivo das mesmas.



## ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira N° 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

§ 2º - Deverá permanecer no local da obra, o Alvará respectivo ou a autorização da Prefeitura, bem como as plantas do projeto aprovado.

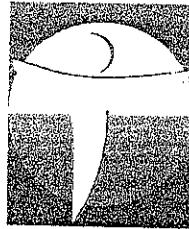
§ 3º - A Prefeitura deverá expedir o alvará no prazo máximo de 30 (trinta) dias desde que o Projeto esteja de acordo com as normas vigentes e documentação completa.

Art. 15 – Para a obtenção da licença de que trata o Art. 14, o proprietário ou seu representante legal fará requerimento ao Prefeito, com indicação do nome e endereço do requerente, local da obra, especificando devidamente a natureza da obra a ser executada.

Art. 16 – Junto ao requerimento o proprietário ou seu representante legal deverá anexar:

- a) projeto da obra com os requisitos e detalhes exigidos pela técnica, em 03 (três) vias (cópias heliográficas ou equivalentes), devidamente assinadas pelo autor do projeto pelo responsável técnico da construção e pelo proprietário;
- b) prova de quitação dos tributos municipais;
- c) documento hábil comprobatório da legalização da propriedade;
- d) prova de que o loteamento onde se localiza o lote a ser edificado está devidamente aprovado pelo Prefeitura e registrado no Cartório de Imóveis, de conformidade com a legislação em vigor;
- e) prova de registro de matrícula no INSS;
- f) prova de que o projeto está registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA;
- g) documento de aprovação, fornecido pela AGESPISA, do projeto hidráulico-sanitário, relativo à obra a ser executada, localizada em área servida pela rede de esgotos;
- h) documento de aprovação, fornecido pela AGESPISA, do sistema de esgotamento sanitário, a ser adotado na edificação de uso multifamiliar, comercial, industrial ou de prestação de serviços, onde não houver rede de esgotos;

Parágrafo Único – As 03 (três) vias do projeto de que trata a letra "a" do presente artigo terão o seguinte destino: uma será arquivada pela Secretaria Municipal de Obras, duas devolvidas ao proprietário.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Prefeitura Municipal de Água Branca**  
C.G.C: 06.554.760/0001-27  
Av. João Ferreira Nº 555 - Centro  
CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

**Art. 17 –** Para a aprovação do projeto, a Prefeitura, ser for o caso, mandará marcar o alinhamento e, mediante o pagamento de taxas e emolumentos fornecerá o Alvará, especificando que o mesmo terá a validade de 02 (dois) anos.

**Art. 18 –** Se a obra não estiver concluída quando findar o prazo concedido pelo Alvará, deverá o interessado solicitar novos Alvarás sucessivos, que serão concedidos com um prazo de validade de um ano cada um.

**Parágrafo Único –** Quando faltar apenas o serviço de pintura geral e caiação, para a conclusão da obra, esta poderá ser concluída independente do pagamento de nova licença, desde que, ao terminar o prazo da licença, seja requerida a prorrogação que, após a verificação "in loco" por técnico da Prefeitura, será concedida gratuitamente, não podendo a conclusão ultrapassar o período de 03 (três) meses, a contar da data da prorrogação.

**Art. 19 –** A concessão de licença para construção, reconstrução, reforma ou ampliação não isenta o imóvel do pagamento dos tributos municipais.

**Art. 20 –** Nas licenças para construção em condomínio ou sob o regime de incorporação, o Alvará será extraído em nome do condomínio ou do incorporador que o requerer, obrigando-se o requerente a declarar documentalmente os nomes dos condôminos e respectivos apartamentos, quando do pedido de "habite-se".

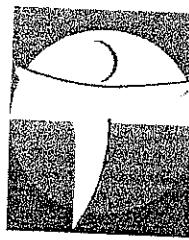
**Parágrafo Único –** A falta da declaração de que trata este artigo implicará na extração dos "Habite-se" em nome exclusivo do requerente da licença.

**Art. 21 –** A construção de passeios e de muros em logradouros públicos, cujos alinhamentos ainda não tenham sido definidos oficialmente, depende do respectivo Termo de Revisão de Alinhamento expedido pela Secretaria Municipal competente.

**Art. 22 –** A instalação de andaimes ou tapumes no alinhamento dos logradouros públicos ou nos passeios dependerá de licença expedida pelo órgão municipal competente.

**Art. 23 –** Nas edificações existentes que estiverem em desacordo com o disposto nesta Lei e na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo só serão concedidas licenças para quaisquer obras de acréscimo, reforma ou reconstrução parcial, nos seguintes casos:

I – Obras de reforma, acréscimo ou reconstrução parcial que venham enquadrar a edificação, em seu todo, às disposições desta Lei e da Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;



**ESTADO DO PIAUÍ**  
*Prefeitura Municipal de Água Branca*  
C.G.C: 06.554.760/0001-27  
Av. João Ferreira Nº 555 - Centro  
CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

II – Obras de acréscimo quando as partes acrescidas não derem lugar à formação de novas disposições em desobediência às normas da presente Lei e da Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e não vierem contribuir para aumentar a duração natural das partes antigas;

III – Obras de reforma quando representarem melhoria efetiva das condições de higiene, segurança ou comodidade e não vierem contribuir para aumentar a duração natural da edificação, devendo as partes objeto das modificações passarem a atender ao disposto na Legislação vigente;

IV – Reconstrução parcial – quando estiverem em casos análogos aos de reforma.

**SEÇÃO II**  
**ISENÇÃO DE PROJETOS OU DE LICENÇAS**

Art. 24 – Ficam isentos de expedição de Licenças e Alvará os seguintes serviços:

I – Limpeza e pintura, interna ou externa, que não dependam de tapumes ou andaimes no alinhamento dos logradouros;

II – Consertos em pisos, pavimentos, paredes ou muros, bem como substituição de revestimentos;

III – Construção e reconstrução de passeios e de muros até 3,00 metros de altura, no alinhamento dos logradouros, cujos alinhamentos encontrem-se oficialmente definidos;

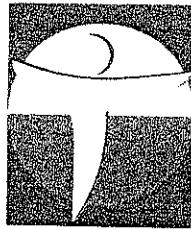
IV – Substituição ou consertos de esquadrias, sem modificar o vão;

V – Substituição de telhas ou de elementos de suporte da cobertura, sem modificação da sua estrutura;

VI – Consertos de instalações elétricas, hidráulicas e/ou sanitárias.

**SEÇÃO III**  
**APRESENTAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO**

Art. 25 – Os elementos que integram os processos para aprovação e licenciamento de obras, requerimentos, normas de apresentação, peças gráficas e



## ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira Nº 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

indicações técnicas, número de cópias e escalas utilizadas, formato e dimensões das pranchas de desenho e legendas, convenções e quadros informativos de dados, deverão obedecer às normas adotadas pelo órgão municipal competente.

**Parágrafo Único –** As peças gráficas e memoriais que compõem os processos deverão trazer as assinaturas:

- a) do proprietário da obra ou serviço;
- b) do autor do projeto, devidamente habilitado;
- c) do responsável pela execução, devidamente habilitado, só exigível por ocasião da expedição do alvará de construção;
- d) do responsável pelo cálculo, devidamente habilitado.

**Art. 26 –** Não se achando os requerimentos instruídos conforme o estabelecido nas normas adotadas pela Prefeitura, não serão eles recebidos pelo órgão municipal competente.

**Art. 27 –** Se os projetos submetidos a aprovação apresentarem deficiências sanáveis, será comunicado para que o interessado efetue, nos originais, as correções pertinentes e faça a substituição das cópias.

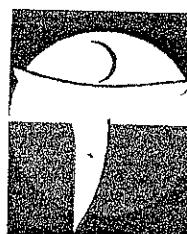
**§ 1º -** Será obrigatória a Consulta Prévia de quaisquer projetos, com exceção de projetos residencial unifamiliar.

**§ 2º -** O prazo para formalização das correções é de 30 (trinta) dias úteis, findo o qual, não sendo efetuadas, será o requerimento indeferido.

**Art. 28 –** A aprovação de projetos de loteamentos, em qualquer zona, de projetos de edificações ou obras em zonas especiais, delimitadas conforme Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, de obras ou serviços que impliquem em movimentos de terra que modifiquem a topografia natural do terreno, em qualquer zona, de projetos de edificações em terrenos situados em vias do sistema viário básico, ainda não determinadas suas caixas, de edificações cujas atividades abriguem usos especiais definidos conforme Legislação pertinente, será condicionada a parecer autorizativo e diretrizes fornecidas pelo órgão técnico da Prefeitura, sem prejuízo do estabelecido nas legislações federal e estadual vigentes.

**Art. 29 –** O Alvará de Construção conterá:

- a) número da licença e do processo respectivo (protocolo);
- b) nome do requerente e do responsável técnico pela edificação;



## ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira N° 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

- c) identificação do terreno ou lote a edificar;
- d) natureza da obra e número de pavimentos;
- e) outras observações julgadas necessárias, com prazo, validade e recuos respectivos.

**Art. 30** – O Alvará de Licença é uma via do projeto aprovado deverão ficar na obra durante a sua construção e serão exibidos à fiscalização todas as vezes que esta o exigir, tendo em vista verificar se a obra está sendo realizada de acordo com o projeto aprovado.

**Art. 31** – Poderão ser realizados sem exigência de projeto os pequenos reparos que não alterem a estética da edificação, devendo porém obedecer às disposições desta Lei, inclusive as referentes ao Art. 15 e Art. 16, letras "b" e "c".

**Art. 32** – O profissional responsável pela construção não pode, em nenhuma hipótese, modificar o projeto aprovado sem antes submeter à aprovação da Prefeitura a modificação que deseja introduzir, que deverá também ter a aprovação do autor do projeto.

**Art. 33** – O projeto que, por qualquer circunstância, não for aprovado, será devolvido ao interessado, ficando porém uma via anexada ao respectivo processo.

**Art. 34** – No Alvará constará o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses para execução da obra.

**§ 1º** - Findo o prazo concedido no Alvará, sem que a obra tenha sido iniciada, cessam automaticamente os efeitos do Alvará, ficando o projeto dependendo de nova avaliação, de acordo com as normas vigentes.

**§ 2º** - Caracteriza-se obra iniciada a conclusão dos trabalhos de suas fundações.

**§ 3º** - A reavaliação só será concedida se a obra estiver de acordo com o projeto aprovado e por um prazo de 12 (doze) meses.

**§ 4º** - Consideram-se concluídas as obras que estiverem dependendo apenas de pintura externa ou interna, limpeza de pisos e regularização do terreno circundante e estiverem em condições de habitabilidade e/ou uso.



ESTADO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal de Água Branca  
C.G.C: 06.554.760/0001-27  
Av. João Ferreira N° 555 – Centro  
CEP: 64.460-000 – Água Branca - PI

#### SEÇÃO IV MODIFICAÇÃO DE PROJETO APROVADO

Art. 35. – Pequenas alterações em projeto aprovado, com licença ainda em vigor, que não impliquem em mudanças da estrutura ou área da construção, poderão ser efetuadas sem a prévia comunicação à repartição competente.

§ 1º - As modificações constatadas quando da expedição do “Habite-se” que impliquem em:

- Redução do recuo mínimo exigido por lei;
- Acréscimo da área;
- Prejuízo para o conforto ambiental, tais como redução ou suspensão de aberturas.

§ 2º - As infrações citadas acima sofrerão penalidades que variam de 20% (vinte por cento) a 100% (cem por cento) do VMR.

Art. 36 – A execução de modificações em projeto aprovado, com licença ainda em vigor, que envolvam mudanças da estrutura ou da área da construção, exigirão substituição de projeto, com nova aprovação.

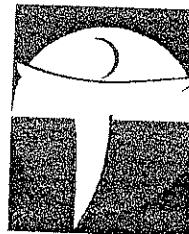
§ 1º - A aprovação das modificações de projeto previstas neste artigo, que poderão ser parciais ou totais, será obtida mediante apresentação de requerimento acompanhado de:

- Projeto anteriormente aprovado;
- Projeto modificativo.

§ 2º - Aceito o projeto modificativo, será lavrado e expedido termo aditivo do Alvará de Licença.

§ 3º - Somente serão aceitos projetos modificativos que não criem, nem agravem, a eventual desconformidade do projeto anteriormente aprovado, com as exigências da nova legislação, se ocorrer.

§ 4º - Para os efeitos do prazo de validade do Alvará de Licença, prevalecerá sempre a data da expedição do Alvará aditivo.



**ESTADO DO PIAUÍ**

**Prefeitura Municipal de Água Branca**

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira Nº 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

## **SEÇÃO V SUBSTITUIÇÃO DE ALVARÁ**

**Art. 37 –** Durante a vigência de licença, é facultada a obtenção de novo alvará, mediante requerimento, acompanhado de:

- a) declaração expressa de que a nova aprovação implicará no cancelamento da licença anterior;
- b) do novo projeto.

**§ 1º -** Aprovado o novo projeto, será cancelado o Alvará e expedido outro, referente ao novo projeto.

**§ 2º -** Na aprovação do novo projeto, serão observados, integralmente, as exigências de novas legislações que eventualmente venham a ocorrer.

**§ 3º -** Para os efeitos do prazo do Alvará de Construção prevalecerá a data da expedição do novo Alvará.

**§ 4º -** Se, durante a vigência da licença, for apresentado requerimento de nova aprovação, será considerado pedido de substituição da licença anterior e seguirá o processamento previsto neste artigo.

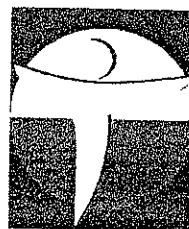
## **CAPÍTULO III DO TAPUME E ANDAIME**

**Art. 38 –** Nenhum trabalho de construção ou de demolição poderá ser feito no alinhamento do logradouro público, sem que haja em toda testada um tapume, à exceção dos casos previstos neste Código.

**§ 1º -** A licença para colocação do tapume, bem como a de andaime será implícita quando da concessão do Alvará de Construção ou Licenças para Demolição.

**§ 2º -** É obrigatória a permanência do tapume em perfeito estado de conservação, enquanto perdurarem os trabalhos capazes de afetar a segurança dos transeuntes e vizinhos.

**§ 3º -** Nos logradouros onde os passeios tenham largura inferior a 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros), o tapume será substituído por andaime



## ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira N° 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

protetor, suspenso à altura mínimo de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros), quando a obra atingir a altura do piso do 2º pavimento.

Art. 39 – Os tapumes deverão atender às seguintes condições:

- a) ocupar, no máximo, 2/3 (dois terços) da largura do passeio;
- b) ter altura mínima de 2,00 m (dois metros);
- c) serem executados em qualquer material resistente e que apresente boa aparência na face voltada para o logradouro.

Parágrafo Único – Quando a obra ou demolição for recuada, o tapume será feito no alinhamento do logradouro, podendo ter altura mínima de 2,00 m (dois metros), ficando o passeio inteiramente livre.

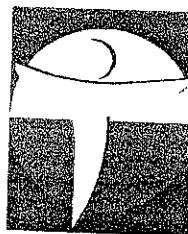
Art. 40 – Os tapumes e andaimes não poderão, em nenhuma hipótese, danificar árvores e redes elétrica, telefônica, hidráulica (água e esgoto) ou ocultar aparelhos de iluminação, placas de nomenclatura de logradouros, de numeração de prédio ou de sinalização de trânsito.

Parágrafo Único – Na hipótese de ser necessária a retirada de placas, deve o proprietário pedir licença à Prefeitura para retirar e proceder à fixação das mesmas em lugar visível, no andaime ou tapume, enquanto durar a edificação e, finda esta, recolocá-las nos locais primitivos, às suas expensas.

Art. 41 – Caso a obra tenha causado qualquer dano no logradouro, o proprietário deverá mandar executar os reparos necessários ao mesmo, sendo que o “habite-se” só será liberado após a conclusão dos trabalhos de recuperação.

Art. 42 – Dependendo do local da demolição e das condições do logradouro, a Prefeitura poderá determinar as horas para a execução do trabalho.

Art. 43 – No caso de paralisação da obra, o tapume será removido dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como os andaimes que derem diretamente para o logradouro, devendo a construção ser convenientemente vedada.



## ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira Nº 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

### CAPÍTULO IV DAS OBRAS PARCIAIS (REFORMAS, RECONSTRUÇÕES OU ACRÉSCIMOS)

Art. 44 – Todas as construções existentes, sem “habite-se”, obje de reforma ou acréscimo, que estiverem em desacordo com as normas deverão a par daí se adequar às normas vigentes.

Art. 45 – Nas construções já existentes que, possuindo “habite-se” estejam em desacordo com a legislação em vigor, as reformas deverão observar aler dos itens constantes do Art. 23 desta Lei, os seguintes requisitos:

I – As modificações não poderão agravar a desconformidad existente, nem criar novas infrações à legislação;

II – As alterações não poderão prejudicar, nem agravar, as condições das partes existentes;

III – Independente do disposto nos itens acima, a área de construção a ser acrescida, mesmo que atenda às exigências dos itens I e II, poderá ir até o limite permitido por lei.

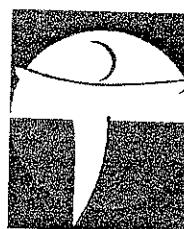
§ 1º - Se forem ultrapassadas as condições e limites deste artigo, a reforma será considerada como nova obra, ficando as partes objeto das modificações como as existentes sujeitas ao integral atendimento da legislação vigente e concessão de novo Alvará de Construção.

§ 2º - As reformas que incluam mudança parcial ou total do uso da construção, ficam sujeitas às normas deste artigo, respeitadas as disposições próprias da Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

### CAPÍTULO V DAS DEMOLIÇÕES

Art. 46 – Nenhuma demolição de edificação em obra permanente, de qualquer natureza, pode ser feita sem prévio consentimento da Prefeitura, que expedirá a necessária licença após a indispensável vistoria.

§ 1º - Quando se tratar de demolição de edificação com mais de dois pavimentos, ou que tenha mais de 08 (oito) metros de altura, deverá o proprietário indicar o profissional, legalmente habilitado, responsável pela execução dos serviços.



## ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira N° 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

§ 2º - Em qualquer demolição, o profissional responsável ou proprietário, conforme o caso, porá em prática todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários e do público, das benfeitorias do logradouro e das propriedades vizinhas, obedecendo o que dispõe a presente Lei.

§ 3º - No caso de nova construção, a licença para demolição poderá ser expedida conjuntamente com a licença para construir.

## CAPÍTULO VI DAS OBRAS PÚBLICAS

Art. 47 – As obras públicas não poderão ser executadas sem a devida licença da Prefeitura, devendo obedecer as disposições da presente Lei e da Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, ficando entretanto isentas de pagamento de emolumentos as seguintes obras, quando executadas por órgãos públicos:

I – construção, reconstrução, reforma, acréscimo ou demolição de edifícios de propriedade dos órgãos públicos;

II – obras de propriedade de instituições filantrópicas sem fins lucrativos quando para sua sede própria;

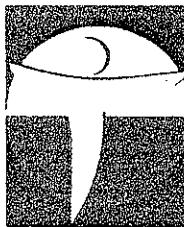
Art. 48 – O pedido de licença deverá obedecer as disposições desta Lei e as demais normas vigentes.

## CAPÍTULO VII DA CONCLUSÃO E ENTREGA DAS OBRAS ("HABITE-SE")

Art. 49 – Uma obra é considerada concluída quando estiver dependendo apenas de pintura externa ou interna, limpeza de pisos e regularização do terreno circundante e estiver em condições de habitabilidade e/ou uso.

Art. 50 – Nenhuma edificação-construção, reconstrução, reforma ou acréscimo poderá ser ocupada sem que seja procedida vistoria pela Prefeitura e expedido o respectivo "Habite-se".

§ 1º - O requerimento de vistoria, para o fornecimento do "Habite-se", deverá ser assinado pelo proprietário.



# ESTADO DO PIAUÍ

## Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira Nº 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

§ 2º - O requerimento de vistoria, de que trata o "caput" deste artigo, deverá ser acompanhado de:

I – projeto arquitetônico aprovado, completo;

⇒ II – carta de entrega dos elevadores, quando houver, fornecida pela firma instaladora;

III – documento de quitação do INSS (CND);

IV – documento de liberação equivalente, referente às instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias, telefônicas e de prevenção contra incêndio, quando necessário, pelo órgão competente.

Art. 51 – O "Habite-se" parcial será concedido sempre que o prédio possua partes que possam ser ocupadas, utilizadas ou habitadas independentemente uma das outras, constituindo cada uma delas uma unidade autônoma definida, e que não ofereçam risco para os seus ocupantes ou para o público.

Parágrafo Único – Para que a Prefeitura conceda o "Habite-se" parcial de que trata este artigo, é necessário que a edificação esteja com a instalação de esgoto ligada à rede geral ou, na falta desta a fossa séptica e sumidouro e no caso de edifício cujo projeto foi prevista a instalação de elevadores, que pelo menos um deles esteja em perfeito funcionamento.

Art. 52 – Quando se tratar de edifício de apartamentos, o "Habite-se" poderá ser dado a cada unidade residencial autônoma concluída, desde que seja possível o acesso à mesma.

Art. 53 – Nas edificações unifamiliares, quando destinadas à moradia do seu proprietário, poderá a Prefeitura fornecer o "Habite-se" antes de terminada a construção, desde que estejam concluídos: um compartimento de permanência prolongada, a cozinha e o banheiro, com a instalação de esgoto em funcionamento.

Art. 54 – Nos logradouros onde o meio-fio estiver assentado, não será concedido "Habite-se", mesmo parcial, sem que os passeios adjacentes à edificação estejam devidamente pavimentados.

Art. 55 – Quando do pedido de concessão do "Habite-se", for constatada irregularidade com relação ao projeto aprovado, o proprietário estará sujeito ao que se segue:

§ 1º - Quando houver acréscimo de área:



## ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca  
C.G.C: 06.554.760/0001-27  
Av. João Ferreira Nº 555 – Centro  
CEP: 64.460-000 – Água Branca – PI

- a) deverá ser solicitado Alvará para a área acrescida desde que a mesma satisfaça às normas vigentes;
- b) quando o acréscimo contrariar as normas vigentes o proprietário terá alternativa de adequação da edificação às normas vigentes;

§ 2º - Caso as adequações não sejam efetuadas o proprietário terá encaminhamento de sua edificação às seguintes penalidades:

- a) multa de 20% (vinte por cento) a 40% (quarenta por cento) do VM quando o recuo entre a edificação principal e a edícula não for obedecido;
- b) multa de 100% (cem por cento) a 400% (quatrocentos por cento) do VM quando os recuos laterais e/ou de fundo não forem obedecidos;
- c) multa de 100% (cem por cento) a 600% (seiscentos por cento) do VM quando o recuo frontal não for obedecido.

§ 3º - O item acima será aplicado para ocupação máxima de até 30% dos recuos principal e secundário, sendo obrigatória a demolição do excedente.

§ 4º - Na aplicação da multa em casos não previstos neste artigo, será arbitrado pela fiscalização, um valor, em VMR, que variará de 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento) VMR.

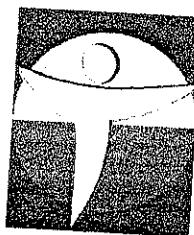
§ 5º - Quando houver previsão de alargamento da via, o recuo obedecerá às prescrições da Lei.

§ 6º - Quando houver redução ou suspensão de aberturas causando prejuízo ao conforto ambiental a multa será de 20% (vinte por cento) VMR.

§ 7º - As multas aplicadas às informações não retiram da Prefeitura o direito de aplicação das demais sanções previstas nesta Lei.

## CAPÍTULO VIII DA ESTÉTICA DA EDIFICAÇÃO

Art. 56 - Não será licenciada a edificação cujo projeto possua fachadas que agridam visivelmente ao consenso estético comum.



# ESTADO DO PIAUÍ

## Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira N° 555 - Centro  
CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

Art. 57 – Não será permitido, em nenhuma hipótese, qualquer saliência na parte da fachada correspondente ao pavimento térreo, quando a edificação construída anterior a este Código estiver situada no alinhamento, inclusive a instalação de esquadrias que se abram com projeção sobre o passeio.

Parágrafo 1º - A instalação de toldo na frente de lojas ou estabelecimentos, será permitido desde que obedecidas as seguintes condições:

I – não excedam 80% (oitenta por cento) da largura dos passeios e ficarem sujeitos ao balanço máximo de 2 m (dois metros);

II – não descerem, quando instalados no pavimento térreo, abaixo de 3 m (três metros) em cota referida ao nível do passeio, inclusive seus elementos construtivos;

III – não prejudicarem a iluminação pública, nem ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;

IV – não comprometerem em nenhum aspecto a estética urbana.

Parágrafo 2º – Quando o toldo for instalado próximo às redes elétricas ou de telefones, deverá ser observada diretriz da concessionária quando à distância mínima a ser preservada da fiação.

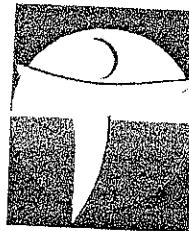
Art. 58 – A colocação de toldos metálicos constituídos por placas e providos de dispositivos reguladores de inclinação com relação ao plano da fachada, dotados de movimentos de contração e distensão, será permitida desde que obedecidas as seguintes exigências:

I – o material utilizado deverá ser indeteriorável, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhaçável;

II – o mecanismo de inclinação, dando para o logradouro, deverá garantir perfeita segurança e estabilidade ao toldo.

Art. 59 – Os toldos ou coberturas que avancem além do alinhamento serão em balanço, não se admitindo peças de sustentação sobre os passeios.

Parágrafo Único – Na fachada situada na divisa do lote será obrigatório o acabamento adequado, considerando o seu compromisso com a paisagem urbana.



## ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira N° 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

## CAPÍTULO IX DA CIRCULAÇÃO E DA SEGURANÇA

### SEÇÃO I LOTAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 60 – Para o cálculo da lotação das edificações, com o fim de proporcionar saída ou escoamento adequados, será tomada a área bruta de andar por pessoa, conforme a destinação, assim indicada:

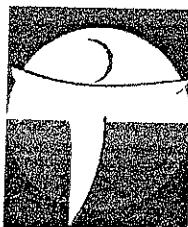
I - Número de quarto social x 2 + quarto de serviço x 1	
II - Escritórios	4,00 m <sup>2</sup>
III - Lojas	9,00 m <sup>2</sup>
IV - Depósitos	3,00 m <sup>2</sup>
V - Pequenas Oficinas	10,00 m <sup>2</sup>
VI - Comércio	9,00 m <sup>2</sup>
VII - Serviços	9,00 m <sup>2</sup>
VIII - Hotéis, pensionatos e similares	10,00 m <sup>2</sup>
IX - Hospitais, Clínicas e similares	15,00 m <sup>2</sup>
X - Escolas	15,00 m <sup>2</sup>
XI - Locais de reuniões	15,00 m <sup>2</sup>
XII - Terminais rodoviários	9,00 m <sup>2</sup>
XIII - Oficinas e Indústrias	3,00 m <sup>2</sup>
XIV - Entrepostos	10,00 m <sup>2</sup>
XV - Consultórios, Clínicas e hospitais de animais	15,00 m <sup>2</sup>
	15,00 m <sup>2</sup>

§ 1º - Se existirem, no andar, compartimentos que comportem mais de uma destinação, será tomado o índice de maior população entre os usos previstos.

§ 2º - Edificações para atividades não relacionadas neste artigo independem do cálculo do número de pessoas para fins de assegurar escoamento.

§ 3º - Poderão ser excluídas da área bruta dos andares, as áreas dos espaços destinados exclusivamente ao escoamento da lotação da edificação, tais como antecâmaras, escadas ou rampas, átrios, corredores e saídas.

§ 4º - Em casos especiais de edificações para as atividades referidas nos itens IV a XIII deste artigo, a relação de m<sup>2</sup>/pessoa poderá basear-se em dados técnicos justificados no projeto das instalações, sistema de mecanização ou processo industrial.



## ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira N° 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

### SEÇÃO II ESCADAS

Art. 61 – A largura da escada de uso comum ou coletivo, ou a soma das larguras, no caso de mais de uma, deverá ser suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem, no sentido da saída, conforme fixado a seguir:

I – Para determinação desse número tomar-se-á a lotação do andar que apresente maior população mais a metade da lotação do andar que lhe é contíguo, no sentido inverso da saída;

II – A população será calculada conforme o disposto no artigo 60 deste código;

III – Considera-se “unidade de saída” aquela com largura igual a 0,60 m, que é a mínima em condições normais, permitindo o escoamento de 45 pessoas;

IV – A escada para uso comum ou coletivo será formada, no mínimo, por duas “unidades de saídas”, ou seja, terá largura de 1,20 m, que permitirá escoamento de 90 pessoas, em duas filas;

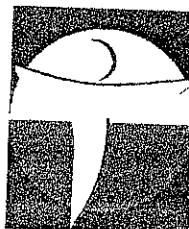
V – Se a escada tiver a largura de 1,50 m será considerada como tendo capacidade de escoamento para 135 pessoas, pela possibilidade de uma fila intermediária entre as duas previstas;

VI – A edificação deverá ser dotada de escada com tantas “unidades de saídas” quantas resultarem da divisão do número calculado conforme o item I deste artigo por 45 pessoas (capacidade de uma “unidade de saída”), mais a fração; a largura resultante corresponderá a um múltiplo de 0,60 m ou poderá ser de 1,50 m, ainda, de 3,00 m prevalecendo para esta o escoamento de 270 pessoas;

VII – A edificação poderá ser dividida em agrupamento de andares efetuando-se o cálculo a partir do conjunto mais desfavorável, de forma que as “unidades de saída” aumentem em número conforme a contribuição dos agrupamentos de maior lotação, sempre no sentido de saída para as áreas externas ao nível do solo para os logradouros e desde que assegurada absoluta continuidade das caixas de escadas;

VIII – A largura mínima das escadas de uso comum ou coletivo será:

a) de 1,50 m nas edificações;



# ESTADO DO PIAUÍ

## Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira N° 555 - Centro  
CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

1. para hospitais, clínicas e similares;
  2. para escolas;
  3. para locais de reuniões esportivas, recreativas ou culturais;
- b) de 1,20 m para as demais edificações.

**IX –** A largura máxima permitida para uma escada será de 3,00 m. Se a largura necessária ao escoamento, calculada conforme o disposto neste artigo, atingir dimensão superior a 3,00 m, deverá haver mais de uma escada, as quais serão separadas e independentes entre si e observarão as larguras mínimas mencionadas no item IV;

**X –** As medidas resultantes dos critérios fixados neste artigo, entendendo-se como larguras livres, medidas nos pontos de menor dimensão, permitindo-se apenas a saliência do corrimão com a projeção de 0,10 m, no máximo;

**XI –** A capacidade dos elevadores, escadas rolantes ou outros dispositivos de circulação por meios mecânicos, não será levada em conta para o efeito do cálculo do escoamento da população do edifício.

**§ 1º** - As escadas de uso privativo ou restrito do compartimento, ambiente ou local, terão largura mínima de 0,80 m.

**§ 2º** - Além das escadas com os requisitos mínimos necessários ao escoamento da população, a edificação poderá ser dotada de outras, que preencham apenas as condições dos artigos 62 e 63.

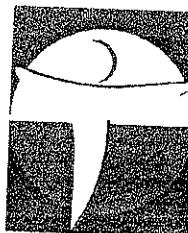
**Art. 62 –** As escadas serão dispostas de tal forma que assegurem a passagem com altura livre igual ou superior a 2,00 m.

**Art. 63 –** Toda escada deverá obedecer à fórmula de Blondel:  $2h + p = 62 \text{ a } 64 \text{ cm}$ , sendo "h" a altura do degrau e "p" a largura.

**§ 1º** - As alturas máximas e profundidades mínimas são para uso privativo e coletivo:

- a) altura máxima 0,19 m;
- b) profundidade mínima 0,25 m.

**§ 2º** - Os pisos dos degraus deverão apresentar saliência até de 0,02 m, mas que não será computada na dimensão mínima exigida. Os degraus das escadas de segurança não deverão ter nenhuma saliência, nem espelhos inclinados.



# ESTADO DO PIAUÍ

## Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira N° 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

Art. 64 – As escadas de uso coletivo terão obrigatoriamente:

I – Corrimões obedecendo os requisitos seguintes:

- a) manter-se-ão a uma altura constante, acima do nível da borda do piso dos degraus;
- b) estarão afastados das paredes, no mínimo, 0,04 m;
- c) serão de ambos os lados quando a largura da escada for igual ou superior a 1,50 m (um metro e meio).

II – Quando a largura da escada de segurança for superior a 1,80 m, deverá ser instalado também corrimão intermediário.

### SEÇÃO III ESCADAS DE SEGURANÇA

Art. 65 – A escada de segurança à prova de fogo e fumaça, dotada de antecâmara ventilada, observará as exigências contidas no Código de Incêndio.

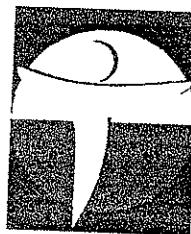
### SEÇÃO IV RAMPAS

Art. 66 – No caso de emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplicam-se às rampas as normas relativas a dimensionamento, classificação e localização, resistência e proteção, fixas para as escadas.

§ 1º - Para as rampas com declividade igual ou inferior a 6%, a capacidade de escoamento, referida no artigo 61, poderá ser aumentada de 20%, respeitadas as larguras mínimas fixas nas letras "a" e "b" do item VIII do mesmo artigo.

§ 2º - As rampas não poderão apresentar declividade superior a 12%. Se a declividade exceder a 6%, o piso deverá ser revestido com material não escorregadio.

§ 3º - As rampas de acesso às garagens terão declividade de no máximo 20%.



## ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira Nº 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

### SEÇÃO V CORREDORES E SAÍDAS

Art. 67 – Os átrios, passagens ou corredores, bem como as respectivas portas, que corresponderem às saídas das escadas ou rampas para o exterior da edificação, não poderão ter dimensões inferiores às exigidas para as escadas ou rampas, respectivamente, nos artigos 61 e 66.

§ 1º - As passagens ou corredores de uso comum ou coletivo, com extensão superior a 20,00 m, medida a contar da porta de acesso à caixa de escada ou à antecâmara desta, se houver, terão a largura mínima exigida para o escoamento acrescida de, pelo menos, 0,10 m por metro do comprimento excedente de 20,00 m.

§ 2º - Os espaços de acesso ou circulação fronteiros às portas dos elevadores, em qualquer andar, deverão ter dimensão não inferior a 1,50 m, medida perpendicularmente ao plano onde se situam as portas.

§ 3º - A largura mínima das passagens ou corredores de uso comum ou coletivo será de 1,20 m.

§ 4º - A largura mínima das passagens ou corredores de uso privativo será de 0,80 m.

## CAPÍTULO X CLASSIFICAÇÃO E DIMENSÕES DOS COMPARTIMENTOS

### SEÇÃO I CLASSIFICAÇÃO

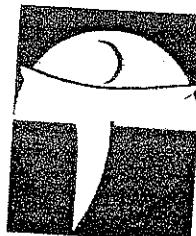
Art. 68 – Para efeitos da presente Lei, o destino dos compartimentos não será considerado apenas pela sua denominação em planta, mas também pela sua finalidade lógica decorrente de suas disposições no projeto.

Art. 69 – Os compartimentos das edificações, conforme sua destinação, assim se classificam:

I – De permanência prolongada;

II – De permanência transitória;

III – Especiais;



## ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira Nº 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

IV – Sem permanência.

Art. 70 – Consideram-se compartimentos de permanência prolongada, entre outros com destinações similares, os seguintes:

I – Dormitórios, quartos e salas em geral;

II – Lojas, escritórios, oficinas e indústrias;

III – Salas de aula, estudo ou aprendizado e laboratórios didáticos;

IV – Salas de leitura e biblioteca;

V – Enfermarias e ambulatórios;

VI – Copas e cozinhas;

VII – Refeitórios, bares e restaurantes;

VIII – Locais de reunião e salão de festas;

IX – Locais fechados para prática de esporte ou ginástica.

Art. 71 – Consideram-se compartimentos de permanência transitória, entre outros com destinações similares, os seguintes:

seus patamares, bem como as respectivas antecâmaras;

I – Escadas e seus patamares (caixa de escada) e as rampas e

II – Patamares de elevadores;

III – Corredores e passagens;

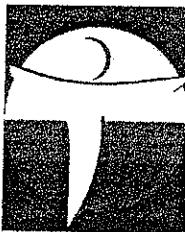
IV – Átrios e vestíbulos;

V – Banheiros, lavabos e instalações sanitárias;

VI – Depósitos, despensas, rouparias, adegas;

VII – Vestiários e camarins de uso coletivo;

VIII – Lavanderias, despejos e áreas de serviço.



## ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira Nº 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

Art. 72 – Compartimentos especiais são aqueles que, embora podendo comportar as funções ou atividades relacionadas nos artigos 70 e 71, apresentam características e condições adequadas à sua destinação especial.

Parágrafo Único – Consideram-se compartimentos especiais, entre outros com destinações similares, os seguintes:

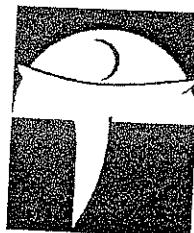
- I – Auditórios e anfiteatros;
- II – Cinema, teatros e salas de espetáculos;
- III – Museus e galerias de arte;
- IV – Estúdios de gravação, rádio e televisão;
- V – Laboratórios fotográficos, cinematográficos e de som;
- VI – Centros cirúrgicos e salas de raios X;
- VII – Salas de computadores, transformadores e telefonia;
- VIII – Locais para duchas e saunas;
- IX – Garagens.

Art. 73 – Compartimentos sem permanência são aqueles que não comportam permanência humana ou habitabilidade, assim perfeitamente caracterizados no projeto.

Art. 74 – Compartimentos para outras destinações ou denominações não indicadas nos artigos precedentes deste Capítulo, ou que apresentem peculiaridades especiais, serão classificados com base nos critérios fixados nos referidos artigos, tendo em vista as exigências de higiene, salubridade e conforto correspondentes à função ou atividade.

## SEÇÃO II DIMENSIONAMENTO

Art. 75 – Os compartimentos não poderão ter dimensões inferiores aos mínimos fixados nas Tabela nº I, II, III e IV, constantes do Anexo I da presente Lei, e nos Capítulos referentes às Normas Específicas das edificações.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
*Prefeitura Municipal de Água Branca*  
C.G.C: 06.554.760/0001-27  
Av. João Ferreira Nº 555 - Centro  
CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

**CAPÍTULO XI**  
**INSOLAÇÃO, ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO**

**SEÇÃO I**  
**POÇOS E REENTRÂNCIAS**

Art. 76 – Poços e reentrâncias destinam-se a insolar, iluminar e ventilar compartimentos, de uso prolongado ou transitório, que não possam ser insolados, iluminados e ventilados por aberturas diretas para o logradouro.

Parágrafo Único – Os poços e reentrâncias classificam-se em:

I – Poço aberto – aquele que se comunica com os recuos de frente, lateral ou fundo e cuja profundidade não ultrapasse 4 vezes a dimensão aberta;

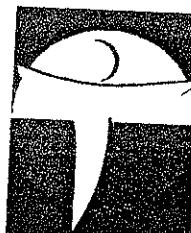
II – Poço fechado, quando limitado por quatro paredes de um mesmo edifício, ou quando embora limitado por duas ou três paredes do mesmo edifício, possa vir a ser fechado por paredes de edifícios vizinhos;

III – Classificam-se como reentrâncias as áreas que se comunicam com os recuos de frente, fundo e laterais, cuja profundidade contígua não ultrapasse uma vez a abertura, e serão considerados para efeito de insolação e ventilação como área de recuo.

Art. 77 – Os compartimentos de permanência prolongada, poderão ser insolados, iluminados e ventilados através de poços fechados, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- a) permitir a inscrição de um círculo de diâmetro de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros);
- b) para prédios residenciais, permitir a inscrição de um círculo acrescido de 0,20 m (vinte centímetros), por cada pavimento acima do 4º (quarto) pavimento
- c) para prédios comerciais, permitir a inscrição de um círculo de 2,00 m (dois metros) de diâmetro acrescido de 0,10 m (dez centímetros), no diâmetro por cada pavimento acima do 4º (quarto) pavimento.

Art. 78 – Os compartimentos de permanência prolongada situados em um mesmo pavimento e pertencente a unidades habitacionais distintas poderão ser insolados, iluminados e ventilados, através de um mesmo poço fechado desde que satisfaça a seguinte condição: permitir a inscrição de um círculo de 3,00 m (três



**ESTADO DO PIAUÍ**

*Prefeitura Municipal de Água Branca*

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira N° 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

metros) acrescidos acima do 7º (sétimo) pavimento, de 0,20 m (vinte centímetros) no diâmetro por pavimento.

**Art. 79** – Os compartimentos de permanência transitória poderão ser insolados, iluminados e ventilados através de poços fechados, desde que satisfaçam à seguinte condição: usar metade dos valores prescritos para cada uma das situações previstas para os cômodos de permanência prolongada.

**Art. 80** – Os poços que se destinarem à ventilação e iluminação simultâneas de compartimentos de permanência prolongada e de permanência transitória serão dimensionados em relação aos primeiros.

**Art. 81** – Dentro de um poço com as dimensões mínimas, não poderá existir saliência com mais de 0,25 m (vinte e cinco centímetros), excetuando-se os aparelhos de ar condicionado.

**Art. 82** – Os poços e reentrâncias destinados a insolação e ventilação, poderão ser cobertos com material translúcido sem prejuízo da ventilação.

**Art. 83** – Os compartimentos de permanência prolongada, situados em um mesmo pavimento, poderão ser insolados, iluminados e ventilados através de poços abertos, cujas paredes opostas distem, no mínimo, 2,00 m (dois metros).

**Art. 84** – Os compartimentos de permanência prolongada situados em um mesmo pavimento e pertencentes a unidades habitacionais distintas, poderão ser insolados, iluminados e ventilados através de um mesmo poço aberto desde que as paredes opostas distem, no mínimo, 3,00 m (três metros).

**Art. 85** – Os compartimentos de permanência transitória, situados em um mesmo pavimento, poderão ser insolados, iluminados e ventilados através de poços abertos desde que as paredes opostas distem, no mínimo, 1,00 m (um metro).

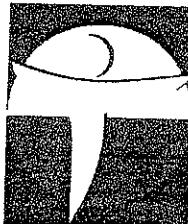
**Art. 86** – Os compartimentos de permanência transitória, situados em um mesmo pavimento e pertencentes a unidades habitacionais distintas poderão ser insolados, iluminados e ventilados através de poços abertos desde que as paredes opostas distem, no mínimo, 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros).

usos:

**Art. 87** – As disposições acima aplicam-se também aos seguintes

I – Hospitalar e institucional;

II – Comércio, indústria e serviço, com redução de 25% nas dimensões preestabelecidas.



**ESTADO DO PIAUÍ**

*Prefeitura Municipal de Água Branca*

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira Nº 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

## **SEÇÃO II** **VENTILAÇÃO INDIRETA, ESPECIAL OU ZENITAL**

**Art. 88 –** Os compartimentos de permanência transitória poderão ser dotados de iluminação artificial e ventilação indireta ou ventilação artificial de acordo com os seguintes requisitos:

I – Ventilação indireta, obtida por abertura próxima ao teto do compartimento e que se comunica, através de compartimento contíguo ou de dutos, com pátios ou logradouros, desde que a abertura tenha área mínima de 10% (dez por cento) da área do cômodo distando, no máximo, 4,00 m (quatro metros) da área de ventilação;

II – Ventilação obtida por chaminé de tiragem, desde que a chaminé ultrapasse a cobertura.

**Parágrafo Único –** Para compartimentos de permanência prolongada, de uso não residencial, poderão ser adotados sistema de ventilação especial.

## **CAPÍTULO XII** **CONFORTO E HIGIENE DOS COMPARTIMENTOS**

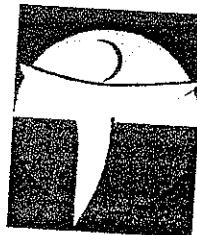
**Art. 89 –** Os compartimentos e ambientes deverão proporcionar conforto técnico e proteção contra a umidade, obtidos pela adequada utilização e dimensionamento dos materiais constitutivos das paredes, cobertura, pavimento e aberturas.

**Parágrafo Único –** As partes construtivas do compartimento, que estiverem em contato direto com o solo, deverão ser impermeabilizadas.

**Art. 90 –** Os compartimentos ou ambientes deverão observar, os requisitos seguintes:

I – Os destinados a preparo de alimentos, higiene pessoal e usos especiais, tais como cozinhas, banheiros, lavabos, instalações sanitárias, lavanderias, áreas de serviço, duchas e saunas, garagens e outros que necessitam de maior limpeza e lavagens, apresentarão o piso do pavimento e as paredes, pilares ou colunas até a altura de 1,50 m, no mínimo, revestidos de material durável, liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens;

II – Os destinados à consumação de alimentos, tratamento e recuperação, depósito de materiais, utensílios e peças, troca de roupa, refeitórios,



## ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira N° 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

baras, restaurantes, enfermarias, ambulatórios, depósitos, adegas, vestiários, camarins, lavanderias, despejos, áreas de serviço, terraços, laboratórios, salas de raios X, escadas e rampas e respectivos patamares de uso comum ou coletivo, e outros sujeitos a lavagens, pelo menos, o piso do pavimento revestido de material durável, liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens;

III – Os destinados a funções, serviços e usos especiais de alimentação ou saúde apresentarão, além do disposto no item I deste artigo:

- a) as paredes, pilares ou colunas revestidas, até o teto, de material durável, liso e semi-impermeável, e os cantos entre as paredes, bem como entre estas, os pilares ou colunas e o teto, com formato arredondado e também revestidos de material com os requisitos mencionados;
- b) as aberturas externas providas de tela para proteção contra a entrada de insetos.

## CAPÍTULO XIII DAS INSTALAÇÕES E QUIPAMENTOS REGRAS GERAIS

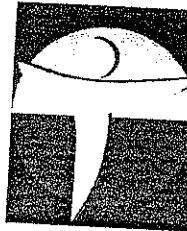
Art. 91 – As instalações e os equipamentos das edificações serão projetados, calculados e executados por técnicos legalmente habilitados na Prefeitura e obedecerão as especificações da ABNT e as instruções expedidas pelas concessionárias desses serviços (AGESPISA, CEPISA e TELEPISA).

Art. 92 – Será obrigatória a instalação para os serviços de água, luz, esgoto, luz, força e telefone na modalidade determinada pelas normas emanadas da autoridade competente, observadas as normas técnicas oficiais.

Art. 93 – Nas edificações implantadas no alinhamento dos logradouros, as águas pluviais provenientes dos telhados, balcões, terraços, marquises e outros locais voltados para o logradouro, deverão ser captadas em calhas e condutores para despejo na sarjeta do logradouro, passando sob os passeios.

Art. 94 – Não será permitido o despejo de águas pluviais na rede de esgotos sanitário, nem o despejo de esgotos ou de águas residuais e de lavagens, nas sarjetas dos logradouros ou em galerias de águas pluviais.

Art. 95 – Nas edificações em geral, construídas nas divisas e no alinhamento do lote, as águas provenientes de aparelhos de ar condicionado, de centrais de ar condicionado e de outros equipamentos, deverão ser captadas por condutores para despejo na sarjeta do logradouro, passando sob os passeios.



## ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira Nº 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

Art. 96 – Os ambientes ou compartimentos (depósitos) que contiverem recipientes (bujões) de gás, bem como equipamentos ou instalações de funcionamento a gás deverão atender às normas emanadas da autoridade competente e, ainda, ter ventilação permanente assegurada por aberturas diretas para exterior, não podendo haver caixa de passagem de quaisquer instalações, dentro do ambiente.

Art. 97 – As edificações que utilizarem elevador e escada rolante deverão apresentar os relatórios de cálculo de tráfego de acordo com a ABNT.

## CAPÍTULO XIV EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

### SEÇÃO I REGRAS GERAIS

Art. 98 – As edificações residenciais destinam-se à habitação permanente de uma ou mais famílias e poderão ser:

I – Edificações residenciais unifamiliares, correspondendo a uma unidade por edificação;

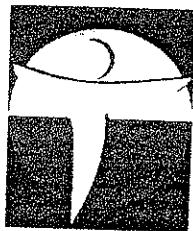
II – Edificações residenciais multifamiliares, correspondendo a mais de uma unidade por edificação.

Art. 99 – As edificações residenciais que constituírem conjuntos habitacionais deverão observar, além das disposições desta Lei, as da Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e demais legislações específicas, no que dizem respeito tanto às unidades, quanto as demais componentes do conjunto.

### SEÇÃO II RESIDÊNCIAS UNIFAMILIARES

Art. 100 – Toda habitação unifamiliar deverá contar, pelo menos, com ambientes para repouso, alimentação, serviços e higiene.

Art. 101 – As dimensões e áreas mínimas dos compartimentos, assim como as condições, dimensões e áreas mínimas para os vãos destinados à iluminação, ventilação e insolação das residências unifamiliares, deverão obedecer às condições contidas na Tabela I, constante do Anexo I da presente Lei.



**ESTADO DO PIAUÍ**

**Prefeitura Municipal de Água Branca**

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira Nº 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

Art. 102 – As disposições de Circulação e Segurança não se aplicam às habitações unifamiliares.

§ 1º - Aplicam-se, porém, às escadas ou rampas de uso privativo ou restrito das casas, as disposições do Artigo 62, e § 1º e do § 2º, ambos do Artigo 63.

§ 2º - As escadas com mais de 19 degraus deverão ter patamares intermediários, os quais não terão qualquer dimensão, no plano horizontal, inferior a 0,80 m.

#### **SUBSEÇÃO I CASAS POPULARES**

Art. 103 – Consideram-se casas populares as edificações destinadas à residência cuja área construída não ultrapasse 50-m<sup>2</sup> (quarenta e oito metros quadrados).

Art. 104 – As casas populares deverão conter, no mínimo, os seguintes compartimentos: cozinha, banheiro, quarto e sala.

Art. 105 – As dimensões e áreas mínimas dos compartimentos, assim como as condições, dimensões e áreas mínimas para os vãos destinados à iluminação, ventilação e insolação das casas populares deverão obedecer as condições mínimas contidas na Tabela IV, constante do Anexo I da presente Lei.

Art. 106 – As construções de moradia a que se refere o artigo 107 gozarão de:

- a) dispensa de obrigatoriedade de assistência e responsabilidade técnica de profissionais regularmente registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA – e na Prefeitura;
- b) fornecimento gratuito, pela Prefeitura, de projeto enquadrado nas prescrições desta Lei e da Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- c) isenção de emolumentos.

Art. 107 – O requerimento para o fornecimento dos projetos de casa popular deverá ser instruído de acordo com as normas adotadas pelo órgão competente da Prefeitura.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Prefeitura Municipal de Água Branca**  
C.G.C: 06.554.760/0001-27  
Av. João Ferreira Nº 555 - Centro  
CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

Art. 108 – Não serão fornecidos projetos de “casas populares” a quem possuir outro imóvel.

Art. 109 – Caso a casa popular tenha laje será exigido projeto assinado por profissional habilitado pelo CREA.

**SEÇÃO III**  
**RESIDÊNCIAS MULTIFAMILIARES**

Art. 110 – As edificações para habitações multifamiliares deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

- I – Unidades residenciais unifamiliares;
- II – Acesso e circulação de pessoas;
- III – Instalações sanitárias e de serviços;
- IV – Acesso e estacionamento de carros.

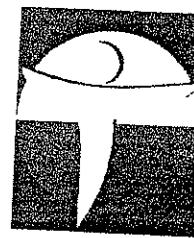
Art. 111 – Cada unidade residencial unifamiliar deverá observar as disposições contidas nos parágrafos 1º, 2º do Artigo 102 e ser dotada de ambientes, compartimentos e condições mínimas previstas nos Artigos 100 e 101 desta Lei.

Art. 112 – As edificações para habitações multifamiliares, com área total de construção superior a 750,00 m<sup>2</sup>, deverão ter, pelo menos, os seguintes compartimentos para uso dos encarregados do serviço de edificação:

- I – Instalação sanitária com área mínima de 1,20 m<sup>2</sup>;
- II – Depósito para material de limpeza, de consertos e outros fins;
- III – Administração de condomínio com área mínima de 8,00 m<sup>2</sup>.

Parágrafo Único – Nas edificações com área total de construção igual ou inferior a 750,00 m<sup>2</sup> serão obrigatórios apenas os compartimentos mencionados nos itens I e II deste artigo.

Art. 113 – As edificações para habitações multifamiliares com área total de construção superior a 750,00 m<sup>2</sup>, excluídos os conjuntos habitacionais, serão ainda dotadas de espaço descoberto, para recreação infantil, o qual deverá:



## ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira N° 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

- a) ter área correspondente a 2% da área total de construção observada a área mínima de 15,00 m<sup>2</sup> e dimensão mínima de 3,00 m;
- b) estar separada da circulação ou estacionamento de veículos de instalações de coleta ou depósito de lixo.

Art. 114 – As partes comuns ou coletivas das habitações multifamiliares, suas dimensões e áreas mínimas, assim como as condições dimensões e áreas mínimas para os vãos destinados à iluminação, ventilação e insolação, deverão obedecer às condições mínimas contidas na Tabela II constante do Anexo I da presente Lei.

## CAPÍTULO XV HOSPITAIS, CLÍNICAS E CONGÊNERES REGRAS GERAIS

Art. 115 – Deverá ser apresentado projeto e relatório demonstrando que os mesmos seguem as normas do Ministério da Saúde em relação ao que se segue:

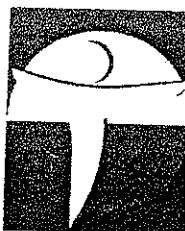
1. quantidade e localização das instalações sanitárias para uso de pacientes e funcionários;
2. proteção aos efeitos nocivos de uso de aparelhos e medicamentos;
3. dimensionamento dos espaços de acesso e circulação;
4. dimensionamento das condições de iluminação e ventilação.

multifamiliares.

Art. 116 – As demais prescrições serão as mesmas das edificações

## CAPÍTULO XVI LOCAIS DE REUNIÕES REGRAS GERAIS

Art. 117 – As edificações para locais de reuniões são as que se destinam à prática de atos de natureza esportiva, recreativa, social, cultural ou religiosa e que, para tanto, comportem reunião de pessoas.



## ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira N° 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

Art. 118 – Conforme as características e finalidades das atividade, os locais de reuniões de que trata o artigo anterior poderão ser:

1. Esportivas;
2. Recreativas e Sociais;
3. Culturais;
4. Religiosas.

Art. 119 – Os locais de reuniões, principalmente quando situados em andares ou inferiores ao nível do solo, nos casos permitidos, deverão observar rigorosamente as normas de segurança estabelecidas no Capítulo IX desta Lei, em especial as exigências de acesso, circulação e escoamento das pessoas.

§ 1º - As escadas e rampas de acesso e escoamento terminarão a uma distância de 3,00 m, no mínimo, da respectiva entrada.

§ 2º - É obrigatória a colocação de corrimões contínuos nos dois lados da escada.

Art. 120 – Os compartimentos ou recintos destinados à platéia, assistência ou auditório, coberto ou descobertos, deverão preencher as seguintes condições:

I – As portas de acesso ao recinto deverão ficar distanciadas, pelo menos, 3,00 m da respectiva entrada;

II – A soma das larguras das portas de saída do recinto será proporcional à lotação do local, calculadas conforme o item XI do artigo 60 deste código;

III – Cada porta não poderá ter largura inferior a 1,00 m; as suas folhas deverão abrir sempre para fora, no sentido de saída do recinto, e, quando abertas, não deverão reduzir o espaço dos corredores, passagens, vestíbulos, escadas ou átrios;

IV – Quando tiverem capacidade igual ou inferior a 100 lugares, deverão dispor de, pelo menos, duas portas, com larguras mínimas de 1,00 m, cada uma, e distanciadas entre si, dando para espaço de acesso e circulação ou diretamente para espaço externo;

V – A distribuição e o espaçamento de mesas, lugares, arquibancadas, cadeiras ou poltronas, e de instalações, equipamentos ou aparelhos para utilização pelo público no recinto, deverão proporcionar o escoamento, para os



## ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira Nº 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

espaços de saída e circulação, da lotação correspondente, em tempo não superior a 10 minutos;

VI – Os recintos serão divididos em setores, por passagens longitudinais e transversais, com largura necessária ao escoamento da lotação do setor correspondente. Para setores com lotação igual ou inferior a 150 pessoas, a largura livre e mínima das passagens longitudinais será de 1,00 m; para setores com lotação acima de 150 pessoas, haverá um acréscimo na largura das passagens, longitudinais e transversais, à razão de 0,08 m (oito centímetros) por lugares excedentes;

VII – A lotação máxima de cada setor será de 250 lugares, sentados ou de pé;

VIII – Os trechos de linhas ou colunas, sem interrupção por corredores ou passagens, não poderão ter mais de 20 lugares, sentados ou de pé, para edificações recreativas, sociais e culturais e de 20 lugares sentados ou de pé para edificações religiosas. As edificações esportivas poderão ter 40 lugares;

IX – As linhas ou colunas de lugares que tiverem acesso apenas de um lado terminando do outro junto a paredes, divisões ou outra vedação, não poderão ter mais do que 5 lugares, sentados ou de pé, com exceção das arquibancadas esportivas que poderão ter até 10 lugares;

X – Quando as linhas de lugares forem formadas de poltronas ou assentos, exigir-se-á:

- a) que o espaçamento mínimo entre as linhas, medido de encosto a encosto, seja de 0,90 m;
- b) que a largura mínima da poltrona ou assento, medido de eixo a eixo dos braços, seja de 0,50 m;

XI – O vão livre entre os lugares será, no mínimo, de 0,45 m (quarenta e cinco centímetros) para cadeiras de assento fixo;

XII – As passagens longitudinais poderão ter declividade até 12%. Para declividades superiores, terão degraus todos com a mesma largura e altura, sendo:

- a) a largura mínima de 0,28 m;
- b) a altura máxima de 0,19 m;

XIII – Havendo balcão, exigir-se-á:



## ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira N° 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

- a) que tenha pé-direito de 3,00 m, no mínimo, e que o espaço do recinto situado sob ele também tenha pé-direito livre de 3,00 m, no mínimo;
- b) que satisfaça aos mesmos requisitos para os recintos exigidos nos itens I a XV, com exclusão do item VII;

XIV – Serão dotados internamente, junto às portas, de iluminação de emergência para os espaços de acesso e circulação;

XV – Quando destinados à realização de espetáculos, divertimentos ou atividades que tornem indispensável o fechamento das aberturas para o exterior, o recinto deverá dispor de instalação de renovação de ar ou de ar condicionado, que atenda aos requisitos seguintes:

- a) a renovação mecânica do ar terá capacidade mínima de 50,00 m<sup>3</sup> por hora, por pessoa, e será distribuída uniformemente pelo recinto, conforme as normas técnicas oficiais;
- b) o condicionamento do ar levará em conta a lotação, a temperatura ambiente, a distribuição uniforme pelo recinto, conforme as normas técnicas oficiais;

XVI – As escadas ou rampas, quando situadas em frente às portas de acesso ao recinto, deverão terminar à distância mínima de 3,00 m dessas portas.

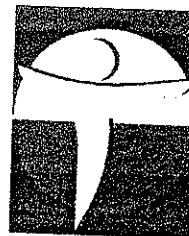
Art. 121 – A edificação deverá ter acesso ao teto e à cobertura, bem como passarela com finalidade de facilitar a vistoria periódica das condições de estabilidade e segurança do teto e da cobertura.

Art. 122 – As edificações para locais de reuniões deverão dispor de instalações sanitárias para uso dos empregados e do público, em número correspondente à área total dos recintos e locais de reuniões, conforme Tabela I, constante do Anexo II da presente Lei.

Parágrafo Único – Em qualquer caso, o percurso de qualquer lugar, sentado ou de pé, até a instalação sanitária não deverá ser superior a 50,00 m.

Art. 123 – Os compartimentos destinados a refeitórios, copa, cozinha e vestiário, deverão ter pia com água corrente.

Art. 124 – Os compartimentos destinados a refeitório, copa, cozinha, vestiário, despensa e depósito terão o piso e paredes, pilares ou colunas revestidos de material durável, liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens.



## ESTADO DO PIAUÍ Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira N° 555 - Centro  
CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

### CAPÍTULO XVII ESCOLAS REGRAS GERAIS

Art. 125 – As edificações para escolas destinam-se a abrigar a realização do processo educativo ou instrutivo.

Art. 126 – Conforme as suas características e finalidades poderão ser:

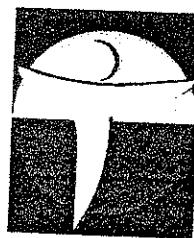
- I – Pré-primário;
- II – Ensino de 1º Grau e Profissional;
- III – Ensino de 2º Grau e Técnico-Industrial.

Art. 127 – As edificações para escola deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

- I – Recepção, espera ou atendimento;
- II – Acesso e circulação de pessoas;
- III – Instalações sanitárias;
- IV – Cantina;
- V – Administração;
- VI – Salas de aulas e de trabalho;
- VII – Esporte e recreação;
- VIII – Acesso e estacionamento de veículos.

Art. 128 – As áreas de acesso e circulação deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

- I – Os locais de saída terão largura mínima total de 3,00 m;
- II – Os espaços de acesso e circulação de pessoas, como vestíbulos, corredores e passagens de uso comum ou coletivo, terão largura mínima de 1,50 m;



## ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira Nº 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

III – As escadas de uso comum ou coletivo terão largura mínima de 1,50 m, degraus com largura mínima de 0,25 m e altura máxima de 0,19 m;

IV – As rampas de uso comum ou coletivo terão largura mínima de 1,50 m e declividade máxima de 10% (dez por cento).

Art. 129 – As edificações para escolas, deverão dispor de instalações sanitárias para uso dos alunos, conforme a Tabela III, constante do Anexo II da presente Lei.

Parágrafo Único – O percurso de qualquer sala de aula, trabalhos, leitura, esporte ou recreação, até a instalação sanitária e respectivo vestiário, não deverá ser superior a 50,00 m.

Art. 130 – Próximo às salas de aula, de trabalhos, de recreação e outros fins, deverá haver, ainda, bebedouros providos de filtros, conforme Tabela III – Anexo II.

Art. 131 – Os compartimentos destinados ao ensino, as salas de aula, de trabalhos e de leitura, bem como a laboratórios, bibliotecas e similares, observarão à seguintes exigências:

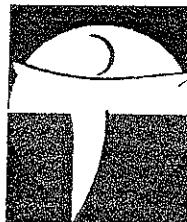
I – A relação entre as áreas das aberturas de iluminação e a do piso do compartimento não será inferior a 1:5;

II – Terão pé-direito de 3,00 m, no mínimo.

## CAPÍTULO XVIII DO ESTACIONAMENTO E GUARDA DE VEÍCULOS

Art. 132 – Seja para fins privativos ou comerciais, os locais cobertos para estacionamento ou guarda de veículos deverão atender às seguintes exigências:

- a) Quando não houver laje de concreto o travejamento da cobertura será incombustível;
- b) Se não houver possibilidade de ventilação direta deverão ser garantidas perfeitas condições de renovação do ar ambiente por meio de dispositivos mecânicos;
- c) O pé-direito mínimo será de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);



## ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira Nº 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

- d) Havendo mais de um pavimento todos eles serão interligados por escada e elevadores quando o deslocamento vertical for superior a 10 m (dez metros);
- e) Quando providos de rampa (em acrivo ou declive) estas deverão obedecer às seguintes condições:
  - 1. Largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros) quando construídas em linha reta e 3,00 m (três metros) quando em curva, sujeita esta ao raio mínimo de 5,50 m (cinco metros e cinqüenta centímetros) para cada sentido;
  - 2. Ter inclinação máxima de 20% (vinte por cento);
  - 3. Quando for prevista a instalação de elevadores para transporte de veículos deverá ser observada uma distância mínima de 7,00 m (sete metros) entre elas e a linha de fachada a fim de permitir as manobras necessárias para que o veículo, obrigatoriamente, saia de frente para o logradouro, e apresentado estudo de dimensionamento da área de acumulação de tráfego.

Art. 133 – Os edifícios-garagem, além das normas estabelecidas, deverão atender ainda às seguintes:

I – As pistas de entrada e saída deverão ter tráfego livre;

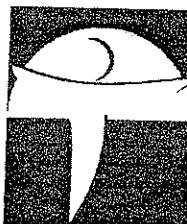
II – A entrada e saída deverão ser feita por 2 (dois) vãos com o mínimo de 3,00 m (três metros) de largura, cada um, tolerando-se a existência de um único vão com largura mínima de 6,00 m (seis metros).

III – Deverá haver em todos os pavimentos vãos para o exterior, na proporção mínima de 1/20 da área do piso;

IV – Deverão dispor de salas de administração e instalações sanitárias para usuários e empregados;

V – Para segurança de visibilidade de pedestres que transitam pelo passeio do logradouro a saída será feita por vão que meça no mínimo 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros) para cada lado do eixo da pista de saída, mantida esta largura para dentro do afastamento até o mínimo de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros). Estão dispensados destas exigências os edifícios-garagem afastados de 5 (cinco) metros ou mais do alinhamento do logradouro;

VI – Nos projetos terão que constar, obrigatoriamente, as indicações gráficas referentes às localizações de cada vaga, não sendo permitido



# ESTADO DO PIAUÍ

## Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira N° 555 - Centro  
CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

Art. 140 – O interessado na exploração de Posto Revendedor de combustível automotivos deve solicitar da Prefeitura uma declaração de viabilidade para instalação do Posto de Revenda.

Art. 141 – Concedida a declaração de viabilidade para instalação do Posto, o interessado encaminhará ao Prefeito Municipal além dos documentos normais previstos no Capítulo II os seguintes documentos:

I – Documento de aprovação de acesso fornecido pelo DER e DNER, quando for pretendida a localização do Posto Revendedor em terrenos lindeiros a uma rodovia estadual ou federal respectivamente;

II – Declaração da representação local da Aeronáutica quando se tratar Posto Revendedor na área de seu controle;

Art. 142 – Somente será expedido Alvará e Licença de construção a Postos Revendedores que satisfaçam essas exigências e as seguintes condições:

I – Terreno de área mínima de 900,00 m<sup>2</sup> (novecentos metros quadrados), devendo ter uma testada mínima de 20,00 m (vinte metros);

II – Distância mínima entre um Posto Revendedor e outro estabelecimento congênere correspondente a um raio de 1.000,00 m (mil metros);

III – A distância mínima de 100,00 m (cem metros) das bocas de túneis, trevos, rotatórios e viadutos, quando localizados nas principais vias de acesso ou saída;

IV – Distância mínima de 400,00 m (quatrocentos metros) entre o Posto Revendedor e asilos, creches, hospitais, escolas e quartéis;

V – Uso de depósito subterrâneo de combustíveis com capacidade mínima, por tanque, de 10.000 litros;

VI – Acesso e circulação de pessoas;

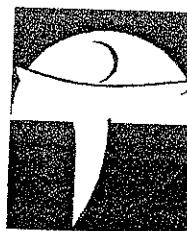
VII – Acesso e circulação de veículos;

VIII – Abastecimento e serviços;

IX – Instalações sanitárias para ambos os sexos;

X – Vestiários;

XI – Administração.



## ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira Nº 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

Art. 143 – São obrigações do Posto Revendedor:

I – Armazenar os combustíveis em tanque subterrâneos salvo em casos específicos a serem considerados pela Prefeitura Municipal;

II – Não exercer a distribuição ou redistribuição de derivados de petróleo ou álcool hidratado, podendo, entretanto, vender tais produtos sem limitação de quantidade, através de bombas medidoras, respeitadas as normas em vigor;

III – Expor em lugar facilmente visível para os consumidores o nome do Posto Revendedor, a bandeira da distribuidora para a qual opera e a indicação do nome e endereço do Departamento Nacional de Combustíveis, para eventuais reclamações;

IV – Manter os extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndios, convencionalmente localizados, em perfeitas condições de funcionamento;

V – Manter um sistema de separação água/óleo para os efluentes líquidos gerados nos serviços de lavagem dos veículos, composto de tanque de decantação com filtros de retenção de óleo e graxa;

VI – Garantir que a água de lavagem de veículos, após utilização isenta de óleos e produtos graxos, correrá pela sarjeta para desaguar tão somente em galerias de águas pluviais.

Art. 144 – Para concessão do Alvará de Funcionamento, constitui atividade de Posto Revendedor:

I – A exclusividade na venda a varejo de combustíveis derivados de petróleo e álcool etílico hidratado combustível;

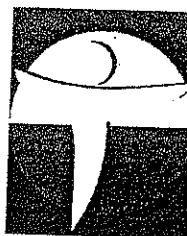
II – A prestação de serviço de lavagem e lubrificação de veículos;

III – O comércio de artigos relacionados com a higiene , a conservação, a aparência e segurança de veículos;

IV – o comércio de bares, lanchonetes, restaurantes, lojas de conveniências, mini-mercados e correlatos.

Art. 145 – O disposto nos incisos I a V do artigo 142 desta Lei não se aplica aos Postos Revendedores já existentes.

Art. 146 – O Posto Revendedor em relocalização somente poderá entrar em operação após a total desmobilização do Posto Revendedor anterior.



## ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira Nº 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

Art. 147 – Fica expressamente vedada a prestação de serviço de lavagem, lubrificação e troca de óleo de veículos em vias públicas e nos Postos Revendedores onde não exista sarjetas para conduzirem efluentes líquidos à galeria.

Art. 148 – O Posto Revendedor, após os atendimentos legais exigidos nesta Lei, deverá iniciar suas atividades de 1 (um) ano, no máximo, a contar da data da expedição de declaração de viabilidade e em prévio registro do Departamento Nacional de Combustíveis.

## CAPÍTULO XX ENTREPOSTOS – REGRAS GERAIS

Art. 149 – As edificações e instalações para entrepostos destinam-se ao recebimento, armazenamento apropriado, manipulação e comercialização de mercadorias ou produtos alimentícios, de origem animal e vegetal.

Art. 150 – Conforme as suas características e finalidades, os entrepostos podem ser:

- I – Entrepostos em geral;
- II – Entrepostos de carnes e pescados;
- III – Entrepostos de produtos hortifrutícolas;
- IV – Entrepostos de leite, ovos e derivados.

§ 1º - Os entrepostos de carnes e pescados destinam-se a receber, armazenar, distribuir e comercializar mercadorias “in natura”, fresca ou frigorificadas.

§ 2º - Os entrepostos de produtos hortifrutícolas e de leite, ovos e derivados destinam-se a receber, armazenar e comercializar verduras, frutas, ovos, laticínios e produtos similares.

§ 3º - Os corredores principais e secundários são:

- a) o piso de material impermeável e resistente ao trânsito de pessoas e veículos;
- b) declividade longitudinal e transversal não inferior a 1% nem superior a 3%, para livre escoamento das águas;
- c) ralos ao longo das faixas de escoamento de águas de lavagem, espaçados entre si, no máximo, 25,00 m.



## ESTADO DO PIAUÍ

### Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira Nº 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

§ 4º - A exposição, venda e acondicionamento das mercadorias deverão observar as normas emanadas da autoridade competente.

Art. 151 – Os entrepostos deverão dispor de instalações sanitárias, e nas proporções mínimas seguintes:

I – Para uso dos empregados:

- a) haverá um lavatório e um aparelho sanitário, para cada 500,00 m<sup>2</sup>, ou fração, da área total de construção;
- b) haverá um mictório e um chuveiro, para cada 600,00 m<sup>2</sup>, ou fração, da área total de construção;

II – Para uso do público haverá um lavatório, um aparelho sanitário e um mictório, para cada 750,00 m<sup>2</sup>, ou fração, da área total de construção.

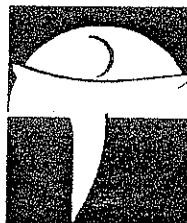
Parágrafo Único – A distribuição das instalações sanitárias deverá ser feita de forma que nenhum recinto, boxe, banca ou compartimento fique delas afastado menos de 5,00 m, nem mais de 80,00 m.

Art. 152 – Os entrepostos conterão, ainda, obrigatoriamente:

I – Sistema completo de suprimento de água corrente, compreendendo:

- a) reservatório, com capacidade mínima correspondente a 40 litros/m<sup>2</sup> da área total de construção, excluídos os espaços para estabelecimento e pátio de cargas e descargas;
- b) instalação de torneira em cada recinto, banca ou compartimentos separado;
- c) instalação, ao longo dos corredores principais e secundários, de torneiras apropriadas à ligação de mangueira para lavagem, espaçadas entre si, no máximo, 25,00 m;

II – Compartimento próprio para depósito dos recipientes de lixo, com capacidade equivalente ao recolhimento do lixo de 02 dias. O compartimento terá piso e paredes revestidos de material durável, liso, impermeável, resistente a freqüentes lavagens, bem como torneiras com ligação para mangueira de lavagem. Será localizado na parte de serviços, e de forma a permitir acesso fácil e direto aos veículos públicos encarregados da coleta, com pavimento sem degraus.



## ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira Nº 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

Art. 153 – Haverá, também, instalações e equipamentos de prevenção e proteção contra incêndio.

Art. 154 – Os pátios de carga e descarga deverão conservar as seguintes disposições:

I – Terão plataforma para operações de carga e descarga, dotado de suprimento de água sob pressão;

II – Os pisos serão de material impermeável e resistente ao trânsito de veículos. Serão obrigatoriamente dotados de declividade entre 1% e 3% e de ralos convenientemente distribuídos para assegurar o escoamento das águas de lavagem.

## CAPÍTULO XXI OFICINAS E INDÚSTRIAS

### SEÇÃO I REGRAS GERAIS

Art. 155 – As edificações ou instalações para oficinas e indústrias destinam-se às atividades de manutenção, consertos ou confecção, bem como de extração, transformação, beneficiamento ou desdobramento de materiais..

Art. 156 – Conforme as características e finalidades, as oficinas e indústrias classificam-se em:

I – Oficinas;

II – indústrias em geral;

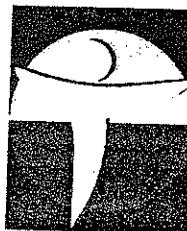
III – Indústrias de produtos alimentícios;

IV – Indústrias químicas e farmacêuticas;

V – Indústrias extractivas.

Parágrafo Único – Devem haver compartimentos destinados à recepção, atendimento ao público, escritório ou administração, serviços e outros fins.

Art. 157 – Respeitadas as normas oficiais vigentes, as edificações para oficina e indústria deverão dispor de instalações sanitárias para uso dos empregados.



**ESTADO DO PIAUÍ**

*Prefeitura Municipal de Água Branca*

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira Nº 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

Art. 158 – A estrutura, as paredes e os pavimentos da edificação deverão ser de material resistente a 4 horas de fogo, no mínimo.

Parágrafo Único – Eventuais compartimentos, ambientes ou locais de equipamentos, manipulação ou armazenagem que se apresentem com características de inflamáveis ou explosivos, deverão satisfazer às exigências do Código de Incêndio.

Art. 159 – As aberturas para iluminação e ventilação dos compartimentos de trabalho ou atividades terão área correspondente, pelo menos, a 1/6 da área do compartimento que deverá satisfazer às condições de permanência prolongada. Essas aberturas deverão ser dispostas de modo a possibilitar a distribuição uniforme da iluminação natural.

Parágrafo Único – Quando a atividade exercida no local exigir o fechamento das aberturas para o exterior, o compartimento deverá dispor de instalações de renovação de ar ou de ar condicionado.

## SEÇÃO II OFICINAS

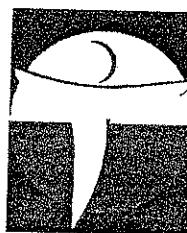
Art. 160 – As edificações para oficinas destinam-se aos serviços de manutenção, restauração, reposição, troca ou consertos, bem como suas atividades complementares.

Art. 161 – As edificações para oficinas deverão satisfazer aos requisitos seguintes:

I – Terão instalação de sanitários para uso dos empregados;

II – As oficinas de manutenção, reparo ou consertos de veículos deverão, sem prejuízo das exigências mínimas de áreas de estabelecimento e do pátio de carga e descarga, dispor de espaços adequados para o recolhimento de todos os veículos, no local de trabalho ou de espera, dentro do imóvel;

III – Se a oficina possuir serviços de pintura, estes deverão ser executados em compartimento próprio e com equipamento adequado para proteção dos empregados e para evitar a dispersão para setores vizinhos, das emulsões de tinta, solventes e outros produtos.



## ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira N° 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

### SEÇÃO III INDÚSTRIAS EXTRATIVAS

Art. 162 – As edificações para indústrias extractivas destinam-se às atividades abaixo relacionadas:

- I – Pedreiras;
- II – Argileiras, barreiras;
- III – Areias.

Parágrafo Único – Por sua natureza, deverão contar com edificações e instalações em imóvel de uso exclusivo, completamente isoladas e afastadas das edificações e instalações vizinhas.

Art. 163 – Nos locais de exploração de pedreiras, argileiras e barreiras, bem como de pedregulhos, areia e outros materiais, o Poder Executivo poderá determinar, a qualquer tempo, a execução das obras e serviços ou a adoção das providências consideradas necessárias ao saneamento da área do ambiente ou à proteção de pessoas, logradouros públicos, rios ou cursos d'água e propriedades vizinhas.

Parágrafo Único – Os resíduos resultantes das escavações para a retirada de pedras, argilas, pedregulhos e areia ou da extração de quaisquer outros materiais, não poderão ser lançados nos rios ou curso d'água.

Art. 164 – Na exploração de pedreiras, barreiras ou areia, deverão ser observadas, ainda, as seguintes disposições:

I – A terra carregada pelas enxurradas não poderá ser carregada para galerias ou cursos d'água, nem se acumular nos logradouros públicos existentes nas proximidades;

II – As águas provenientes das enxurradas serão captadas no recinto da exploração e dirigidas a caixa de areia, de capacidade suficiente para a decantação. Somente depois, poderão ser encaminhadas a galerias ou cursos d'água próximos;

III – No recinto da exploração será construído, à distância conveniente, um muro de pedra seca ou dispositivo equivalente, para retenção da terra carregada pelas águas, a fim de impedir danos às propriedades vizinhas;

IV – Se, em consequência da exploração, forem feitas escavações que determinem a formação de bacias, onde se possam acumular águas pluviais ou de



**ESTADO DO PIAUÍ**

**Prefeitura Municipal de Água Branca**

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira Nº 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

outra origem, serão executadas as obras ou trabalhos necessários para garantir o escoamento dessas águas;

V – As bacias referidas no item anterior serão obrigatoriamente aterradas, na proporção que o serviço de exploração for progredindo;

VI – Se o imóvel tiver acesso por logradouro público dotado de pavimentação, as faixas de circulação dos veículos, do alinhamento do logradouro até o local de exploração, serão revestidas e providas de sarjetas laterais.

#### **SUBSEÇÃO I PEDREIRAS**

Art. 165 – Além do disposto nos artigo anteriores, as pedreiras deverão obedecer às seguintes disposições:

I – Contarão com os seguintes compartimentos ou locais:

- a) depósito de materiais e máquinas;
- b) oficina de reparos;
- c) depósito de explosivos;

II – Os compartimentos e locais mencionados no item anterior não poderão ficar situados a menos de 250,00 m da frente da lavra;

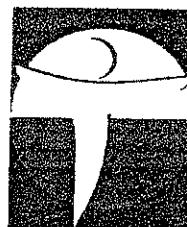
III – O depósito de explosivos da pedreira deverão atender às normas de segurança, evitando causar riscos às pessoas e às propriedades;

IV – A frente da lavra não poderá situar-se a menos de 200,00 m das divisas do imóvel;

V – O equipamento da pedreira deverá ficar afastado, no mínimo, 50,00 m de qualquer divisa do imóvel, inclusive do alinhamento dos logradouros públicos;

VI – O equipamento da pedreira não deverá produzir ruído acima dos limites admissíveis. A medição será efetuada no ponto mais desfavorável junto à divisa do imóvel, no período noturno;

VII – Não poderá ser feita exploração a fogo, a menos de 200,00 m de edificações, instalações ou logradouros públicos;



## ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira Nº 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

VIII – Não são atingidas pelo disposto no item anterior as edificações, instalações e depósitos necessários à exploração da pedreira, nem os barracões ou galpões destinados à permanência dos operários em serviços;

IX – A exploração a frio, a fogueira, ou a fogueira e a frio, poderá ser feita a qualquer distância de edificações, instalações ou logradouros públicos, tomadas as cautelas necessárias, de modo a não oferecer risco às pessoas e propriedades.

### SUBSEÇÃO II ARGILEIRAS, BARREIRAS

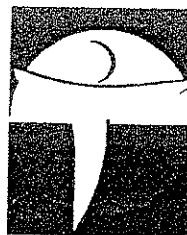
Art. 166 – Na exploração de argileiras, barreiras, deverão ser satisfeitas as seguintes condições:

- a) havendo construção colocada em nível superior ao da exploração, para a diferença de nível máxima entre a crista e a construção, de 10,00 m, 20,00 m, 30,00 m, 40,00 m correspondam as distâncias horizontais mínimas, contadas da mesma crista à contrução de 15,00 m, 30,00 m, 45,00 m e 60,00 m, respectivamente;
- b) havendo construção colocada abaixo do nível de exploração, para diferenças de nível menos do que 5,00 m, 10,00 m, 20,00 m e 40,00 m correspondam as distâncias horizontais mínimas até a base de 30,00 m, 50,00 m, 60,00 m, 90,00 m e 120,00 m, respectivamente;
- c) havendo desnível superior a 40,00 m, forem devidamente verificadas as condições locais e adotadas cautelas especiais;

I – As escavações serão feitas sempre de cima para baixo, por banquetas que não excedam de 3,00 m de altura. Os taludes serão executados em função da coesão do solo;

II – O emprego de fogueiras para a exploração de barreiras não deverão apresentar inconvenientes ou riscos a pessoas e propriedades.

§ 1º - As distâncias estabelecidas nas letras "a" e "b" do item I deverão ser reduzidas ou aumentadas, conforme a natureza do terreno, mediante comprovação das condições locais, por exames oficiais. O avanço da exploração não poderá ultrapassar os limites fixados com base na verificação oficial.



## ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira N° 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

§ 2º - São excluídos das prescrições das letras "a" e "b" do item I deste artigo, os galpões ou barracões destinados, exclusivamente, a depósito de material e sem permanência diurna ou noturna de pessoas.

Art. 167 – A extração de pedregulho, areia ou de outros materiais dos rios, lagoas, cursos d'água, dunas ou morros não poderão ser feita:

I – Quando puder acionar modificação do leito do rio ou do curso d'água, ou desvio das margens;

II – Quando puder ocasionar a formação de bacias, lodaçais ou causar a estagnação de água;

III – Quando oferecer riscos ou prejuízos a pontes, potilhões, muralhas e quaisquer outras obras no leito ou nas margens dos rios ou cursos d'água;

IV – Em local próximo a valas de despejo de esgotos;

V – Quando puder ocasionar modificações na paisagem natural.

§ 1º - A extração de areia nas proximidades de pontes, muralha ou quaisquer obras no leito ou nas margens dos rios ou cursos d'água, dunas e morros, dependerá sempre de prévia fixação, pela autoridade competente, das distâncias, condições e normas a serem observadas.

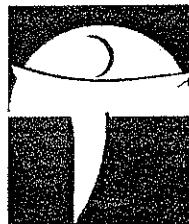
§ 2º - A extração de areia ou de outros materiais nas várzeas, nas proximidades dos rios ou cursos d'água, em dunas e morros, somente será permitida quando ficar plenamente assegurado que os locais escolhidos receberão aterro, de modo a eliminar os buracos e depressões, executado na mesma progressão do andamento dos serviços de escavações.

## CAPÍTULO XXII INFLAMÁVEL E EXPLOSIVOS REGRAS GERAIS

Art. 168 – As edificações ou instalações destinadas a inflamáveis e explosivos, manipulação ou depósito de combustível, inflamável ou explosivo, estado sólido, líquido ou gasoso. Segundo as suas características e finalidades, as edificações ou instalações de que trata este Capítulo poderão ser:

I – Fábricas ou depósitos de inflamáveis;

II – Fábricas ou depósitos de explosivos;



## ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira Nº 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

III – Fábricas ou depósitos de produtos químicos agressivos.

Parágrafo Único - Além das exigências deste Capítulo, as edificações deverão observar as normas técnicas oficiais e as normas especiais emanadas da autoridade competente.

Art. 169 – Devido a sua natureza as edificações somente poderão ocupar imóvel de uso exclusivo, completamente isolado e afastado de edificações ou instalações vizinhas, bem como do alinhamento dos logradouros públicos.

Parágrafo Único – As edificações ou instalações afastadas, no mínimo, 7,00 m entre si ou de qualquer outras edificações, das divisas do imóvel e do alinhamento dos logradouros, observadas maiores exigências da Legislação de Uso e Ocupação do Solo.

## CAPÍTULO XXIII ALOJAMENTO E TRATAMENTO DE ANIMAIS

Art. 170 – As edificações ou instalações destinadas ao alojamento, adestramento e tratamento de animais, conforme as suas características e finalidades, classificam-se em:

I – Consultórios e clínicas veterinárias;

II – Hospitais, maternidade e ambulatórios de animais;

III – Pensão e adestramento de animais;

IV – Cocheiras, estábulos e congêneres.

§ 1º - Devido a sua natureza, as edificações e instalações somente poderão ocupar imóvel de uso exclusivo.

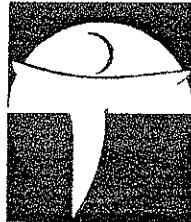
§ 2º - As exigências deste Capítulo não excluem o atendimento das normas emanadas pela autoridade competente.

Art. 171 – Os estabelecimentos previstos nos itens I, II e III do artigo anterior deverão conter, pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais, para:

I – Recepção e espera;

II – Atendimento ou alojamento de animais;

III – Acesso e circulação de pessoas;



## ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira Nº 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

IV – Administração e serviços;

V – Instalações sanitárias e vestiários;

VI – Os compartimentos destinados ao atendimento, exames, tratamento, curativo, laboratórios, internações, serviços cirúrgicos, enfermagem, necrotério, adestramento, banho e vestiário deverão ser revestidos de material durável, liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens. Quando os alojamentos ou enfermarias e outros compartimentos similares forem delimitados por paredes, estas deverão, também, atender às mencionadas condições:

VII – O piso dos espaços de recepção, acesso e circulação, administração e serviços, deverá ser revestidos de material durável, liso impermeável e resistente a freqüentes lavagens;

VIII – Os compartimentos para o tratamento e curativo de animais terão as paredes, coberturas e pavimentos protegidos por isolamento acústico;

IX – Nos compartimentos mencionados no item VI, as aberturas para o exterior serão providas de telas para impedir a entrada de insetos;

X – Se existirem outros serviços ligados à atividade do estabelecimento, tais como radiografia, câmara escura, deverão obedecer às exigências previstas nas respectivas normas técnicas, conforme as atividades a que se destinarem.

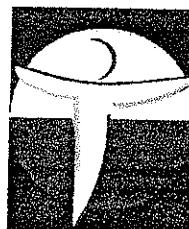
Art. 172 – Os compartimentos ou instalações para espera, guarda ou alojamento dos animais, sem prejuízo da boa técnica, deverão obedecer, ainda, às seguintes disposições:

I – Os canis e gaiolas serão individuais, com dimensões suficientes à espécie e tamanho dos animais e instalados em recintos constituídos de paredes de alvenaria comum de tijolos;

II – As paredes dos canis, para efeito de proteção térmica, devem ser feitas por meio de taboado duplo, protegido externa e internamente por pintura apropriada, que poderá ser a óleo, externamente;

III – Nas gaiolas, as grades serão feitas de material inoxidável e imputrescível ou, quando de ferro, protegidas por pintura contra oxidação;

IV – Os locais de espera, guarda ou alojamento de animais doentes ou suspeitos de doença, deverão ficar isolados, com afastamento mínimo de 3,00 m das demais edificações e instalações, bem como das divisas do imóvel. Deverão, ainda, ficar recuados, pelo menos, 6,00 m do alinhamento dos logradouros.



## ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira N° 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

### CAPÍTULO XXIV CEMITÉRIOS

Art. 173 – A construção de novos cemitérios, respeitados o disposto na legislação municipal vigente, dependerá, ainda, de estudos técnicos de viabilidade.

Art. 174 – Além das exigências contidas na legislação municipal vigente, os cemitérios deverão ser construídos em pontos elevados na contravertente das águas que tenham de alimentar cisternas e deverão ficar isolados por logradouros públicos, com largura mínima de 14,00 m em zonas abastecidas pela rede de água, ou de 30,00 m em zonas não providas da mesma.

Parágrafo Único – Em caráter excepcional serão tolerados, a juízo da autoridade sanitária, cemitérios em regiões planas.

Art. 175 – O lençol de águas nos cemitérios deve ficar a 2,00 m, pelo menos, de profundidade, no período mais desfavorável do ano.

Art. 176 – O nível dos cemitérios em relação aos cursos de água vizinhos deverão ser suficientemente elevado, de modo que as águas das enchentes não atinjam o fundo das sepulturas.

### CAPÍTULO XXV VELÓRIOS E NECROTÉRIOS

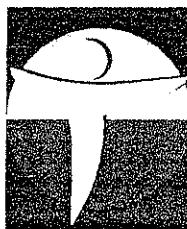
Art. 177 – As edificações para velórios deverão conter os seguintes compartimentos ou instalações mínimas:

I – Sala de vigília, com área mínima de 20,00 m<sup>2</sup>;

II – Local de descanso e espera, próximo à sala de vigília, coberto ou descoberto, com área mínima de 40,00 m<sup>2</sup>;

III – Instalações sanitárias para o público, próximas à sala de vigília, em compartimentos separados para homens e mulheres, cada um dispondo, pelo menos de 1 (um) lavatório e 1 (um) aparelho sanitário, com área mínima de 1,50 m<sup>2</sup>;

IV – Instalações de bebedouros com filtro.



**ESTADO DO PIAUÍ**

*Prefeitura Municipal de Água Branca*

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira Nº 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

Art. 178 – As edificações para necrotérios deverão conter, no mínimo, os seguintes compartimentos:

I – Sala de autópsia, com área mínima de 16,00 m<sup>2</sup>, dotada de mesa de mármore, vidro ou material similar, e uma pia com água corrente. As mesas para necrópsia terão forma que facilite o escoamento dos líquidos e a sua captação;

II – Instalações sanitárias dispondão, pelo menos, de 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro, com área mínima de 1,50 m<sup>2</sup>.

## **CAPÍTULO XXVI** **DAS NORMAS A SEREM OBSERVADAS NAS EDIFICAÇÕES**

Art. 179 – Todo prédio que vier a ser construído ou reformado deverá possuir, no alinhamento da via pública, dentro do seu recuo frontal, área de piso para armazenamento de recipientes de lixo obedecendo ao seguinte:

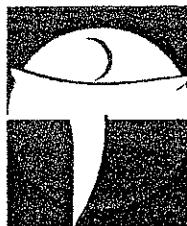
- a) a área deverá ser de fácil acesso e estar, no mínimo, ao nível do passeio, ou elevado deste no máximo, 0,50 m (cinquenta centímetros);
- b) sua dimensão mínima deverá compreender uma área de 1,00 m<sup>2</sup> (um metro quadrado), aumentando na proporção do número de depósitos a armazenar;
- c) deverá ter piso revestido com material impermeável.

Parágrafo Único – No projeto de construção ou reforma do prédio deverá constar a indicação da área com o projeto do abrigo para recipiente de lixo.

Art. 180 – Nos edifícios com 02 (dois) ou mais pavimentos com mais de uma unidade domiciliar, comercial ou de serviços, excluídas as edificações domiciliares com 02 (dois) pavimentos compostos de unidades duplex, assim como as edificações com 02 (dois) pavimentos de 02 (duas) unidades domiciliares com entrada independente, deverá existir processo de coleta de lixo em cada pavimento, através de boa coletora e tubo de queda, conduzindo até depósito apropriado ou até equipamento de prensagem.

§ 1º - O processo de coleta de lixo de que trata o "caput" deste artigo deverá prever equipamento para lavagem interior do tubo de queda, do depósito ou da prensa.

§ 2º - O processo de coleta de lixo em cada pavimento, através de boca coletora e tubo de queda, poderá, à critério do órgão competente da Prefeitura,



# ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira N° 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

ser substituído por outras soluções, que comprovadamente resolvam a coleta de lixo em cada pavimento e sua condução ao depósito de lixo ou equipamento de prensagem.

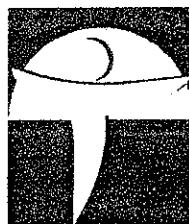
**Art. 181 – Os depósitos de lixo referidos no artigo anterior deverão ser construídos nos pavimentos terreos, pilotis, cavas ou subterrâneos das edificações, devendo satisfazer as seguintes condições:**

- a) obedecerão aos mesmos recuos obrigatórios da edificação da zona;
- b) obedecerão ao projeto constante das Figuras I e II, que fazem parte do Anexo III, desta Lei, com dimensões básicas e área mínima em conformidade com a Tabela II, Anexo III, da presente Lei;
- c) terão altura mínima de pé-direito de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);
- d) deverão ser construídos de alvenaria ou concreto e revestidos internamente (paredes e pisos) com material impermeável;
- e) disporão, obrigatoriamente, de ponto de luz, ponto de água com torneira, ralo e extintor de incêndio;
- f) serão de fácil acesso, devendo dispor de vão de acesso com dimensões mínimas de 0,80 m (oitenta centímetros) por 2,10 m (dois metros e dez centímetros);
- g) deverão ser protegidos de forma a impedir a emanação de odores e a penetração de animais.

**Parágrafo Único – Para uma mesma edificação poderá ser construído mais de um depósito, satisfazendo, cada um, as dimensões mínimas em função do volume de lixo que armazenará.**

**Art. 182 – O compartimento de coleta de lixo nos pavimentos deverá ser executado de conformidade com o abaixo estabelecido:**

- a) terá o piso rebaixado de 1,5 cm (um centímetro e cinco milímetros);
- b) será revestido (piso e paredes) de material impermeável;
- c) disporá, obrigatoriamente, de ponto de luz, ponto de água com torneira e ralo no piso.



## ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira N° 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

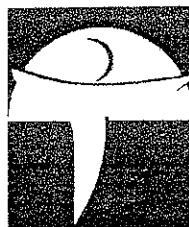
Art. 183 – A boca coletora de lixo em cada pavimento, com dimensão mínima de 0,30 m x 0,30 m (trinta centímetros por trinta centímetros), dotada de porta caçamba, não poderá abrir para caixas de escada, nem diretamente para áreas de circulações principais, devendo ficar um compartimento que permita no mínimo a inscrição de 02 (dois) círculos tangentes, com diâmetro de 0,60 m (sessenta centímetros), cada um, dotado de porta e atenderá, no máximo, a 12 (doze) unidades por pavimento.

Art. 184 – O tubo coletor de lixo deverá ser construído em única prumada, sem qualquer desvio, e sua linha de centro cairá dentro da área interna do depósito ou do local destinado ao equipamento de prensagem. Terá uma seção transversal que permita a inscrição de um círculo com 0,40 m (quarenta centímetros) de diâmetro, no mínimo.

Parágrafo Único – Deverá, ainda, o tubo coletor de lixo ter sua parte superior em comunicação com a atmosfera, para permitir a sua ventilação.

Art. 185 – As edificações ou agrupamento de edificações cuja produção diária de lixo for igual ou superior a 1.000 (mil) litros, calculada de acordo com a Tabela I, constante do Anexo III, parte integrante desta Lei, deverão ser providas obrigatoriamente de equipamento de prensagem, o qual obedecerá às seguintes exigências:

- a) será dimensionado de maneira a atender à produção diária na edificação ou grupamento de edificações;
- b) não deverá permitir, em momento algum, acumulação de lixo não compactado em volume superior a 200 (duzentos) litros;
- c) não deverá permitir a acumulação de lixo no tubo de queda;
- d) deverá possibilitar a fácil e segura retirada do lixo contido na máquina e nos tubos, em caso de falha no equipamento;
- e) deverá ser dotado da necessária proteção e segurança contra acidentes;
- f) deverá ser instalado em local próprio e exclusivo, coberto, arejado, de fácil acesso, com altura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) e revestido (parede e piso) com material impermeável;
- g) deverá impedir a exalação de adores e ser resguardado contra a penetração de animais e pessoas estranhas.



**ESTADO DO PIAUÍ**

*Prefeitura Municipal de Água Branca*

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira N° 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

**Parágrafo Único –** A área do compartimento onde será instalado o equipamento de prensagem deverá ser calculada de forma a permitir a perfeita operação e manutenção do equipamento e a estocagem de lixo compactado, produzido em três dias.

**Art. 186 –** Só será permitida a instalação ou uso de incineradores quando se tratar de:

- a) materiais sépticos e outros resíduos especiais, provenientes de unidades médico-hospitalares, sendo obrigatória a incineração nestes casos;
- b) qualquer material declaradamente contaminado ou suspeito, a critério da autoridade sanitária;
- c) quaisquer resíduos resultantes de processos industriais, que, por necessidade de controle sanitário, tenham de ser incinerados no local da produção.

**Art. 187 –** O processo de eliminação de lixo por incineração, nos casos previstos no artigo anterior, obedecerá às seguintes normas:

- a) a área do compartimento onde será instalado o incinerador deverá ser calculada de forma a permitir a perfeita operação e manutenção do sistema;
- b) o incinerador deverá ser instalado em local próprio e exclusivo, arejado, com altura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);
- c) o incinerador deverá ser projetado e instalado de modo a não permitir a poluição do ar pela produção de gases, fuligem, odores desagradáveis e outros agentes poluidores;
- d) os materiais usados na construção do sistema de incineração deverão atender às especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
- e) o incinerador deverá ser dimensionado de modo a atender à produção diária de lixo da edificação onde for instalado;
- f) o sistema de incineração deverá ser devidamente protegido contra acidentes e dispor de equipamentos de proteção contra incêndios.



**ESTADO DO PIAUÍ**

**Prefeitura Municipal de Água Branca**

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira N° 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

**Art. 188 –** Ficam sujeitos à aprovação da Prefeitura e/ou da autoridade sanitária competente, quando do estudo do projeto de construção ou reforma de prédio, os projetos dos sistemas de coleta, depósito, prensagem ou incineração de lixo, com as características, detalhes e outros dados necessários, previstos nesta Lei.

## **CAPÍTULO XXVII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

### **SEÇÃO I REGRAS GERAIS**

**Art. 189 –** Constitui infração toda e qualquer ação ou omissão contrária às disposições desta Lei ou de outras Leis, Decretos e Regulamentos baixados pela Administração Municipal.

**Art. 190 –** Será considerado infrator todo aquele que praticar ou induzir, auxiliar ou constranger alguém a fazê-lo em desacordo com a legislação municipal vigente.

**Art. 191 –** A infração se prova com o Auto respectivo, lavrado em flagrante ou não, por pessoa competente, no uso de suas atribuições legais.

**§ 1º –** Considera-se competente, de modo geral, aquele a quem a lei e regulamentos atribuem a função de autuar, e, em especial, servidores municipais em exercício, aos quais caiba aplicar as penalidades na legislação vigente.

**§ 2º –** Na impossibilidade de comunicação imediata ao infrator ou seu representante legal, da lavratura do Auto, será autuado comunicado através do Correio.

**Art. 192 –** Todo Auto de Infração deverá conter:

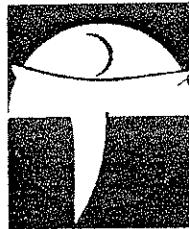
I – Nome completo do infrator e, sempre que possível, sua profissão e endereço;

II – a hora, dia, mês, ano e lugar em que se verificou a infração;

III – o fato ou ato constitutivo da infração;

IV – o preceito legal infringido;

V – a importância da multa;



## ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira Nº 555 - Centro  
CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

VI – o nome, endereço ou assinatura das testemunhas, quando necessárias;

VII – a assinatura de quem o lavrou;

VIII – o prazo estabelecido para defesa ou regularização.

Parágrafo Único – A todo Auto de Infração precederá, sempre que possível, uma Notificação, concedendo prazo para cumprimento das exigências legais.

Art. 193 – Até prova em contrário, feita em 48 (quarenta e oito) horas pelo infrator presumem-se verdadeiros os fatos e indicações contidas na Notificação regularmente expedida.

Art. 194 – A responsabilidade da infração é atribuída:

I – à pessoa física ou jurídica;

II – aos pais, tutores, curadores, quando incidir sobre as pessoas de seus filhos menores, tutelados ou curatelados.

Art. 195 – Lavrado o auto de infração, poderá o infrator apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, a contar de seu recebimento.

Art. 196 – Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, a multa não paga tornar-se-á efetiva e será cobrada por via amigável ou judicial, após a inscrição no respectivo livro da Dívida Ativa.

Art. 197 – Das penalidades impostas na forma da Lei, caberá recurso administrativo à autoridade imediatamente superior àquela que as aplicou, sendo o Prefeito Municipal a última instância.

Art. 198 – Nenhum recurso terá efeito suspensivo.

Art. 199 – As penalidades previstas nesta Lei, não contidas no Art. 55 compreendem:

I – Multa;

II – Embargo;

III – Interdição;

IV – Suspensão;



**ESTADO DO PIAUÍ**  
Prefeitura Municipal de Água Branca  
C.G.C: 06.554.760/0001-27  
Av. João Ferreira N° 555 – Centro  
CEP: 64.460-000 – Água Branca – PI

V – Cassação de licença;

Art. 200 – As penalidades aplicadas não isentam o infrator, da obrigação de reparar ou ressarcir o dano resultante da infração, na forma prevista em Lei.

**SEÇÃO II**  
**DAS MULTAS**

Art. 201 – As multas originárias de infrações cometidas contra as disposições desta Lei são calculadas com base na VMR.

§ 1º - Os valores das multas deverão variar de 20% (vinte por cento) a 600% (seiscentos por cento) VMR.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica a outras combinações previstas nesta Lei em Capítulos anteriores.

Art. 202 – Para efeito de cálculo das multas, observar-se-á o seguinte:

I – Verificada a primeira ocorrência que originou a multa, seu valor será mínimo estabelecido nesta Lei, conforme o caso;

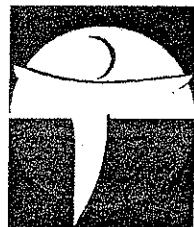
II – No caso de reincidência do infrator em relação à mesma obra ou atividade, serão aplicados os valores máximos estabelecidos;

III – Poderão ser aplicados em dobro os valores máximos estabelecidos, em caso de circunstâncias agravantes da infração, a critério da autoridade atuante.

**SEÇÃO III**  
**DO EMBARGO**

Art. 203 – O embargo consiste na suspensão ou paralisação definitiva ou provisória, determinada pela autoridade competente, de qualquer atividade, obra ou serviço.

Art. 204 – Verificada a necessidade do embargo, será o infrator ou seu representante legal notificado por escrito a não prosseguir as atividades, obras ou serviços, até sua regularização de acordo com a legislação vigente.



## ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira Nº 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

Art. 205 – Se no ato do embargo forem determinadas outras obrigações, como remover materiais, retirar ou paralisar máquinas, motores e outros equipamentos, ou ainda qualquer outra providência, ao infrator será dado um prazo, a critério da Prefeitura, no qual deverá cumprir as exigências, sob pena de a Prefeitura executar os serviços, inscrevendo as despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento), a título de administração, em nome do infrator, como dívida à Fazenda Municipal.

## SEÇÃO IV DA INTERDIÇÃO

Art. 206 – A Prefeitura poderá interditar qualquer área, edificação ou atividade que, pelas suas más condições de segurança, possa trazer perigo à vida dos respectivos usuários ou dos usuários das edificações vizinhas.

Art. 207 – A interdição somente será ordenada mediante parecer da autoridade competente e consistirá na lavratura de um auto, em 4 (quatro) vias, no qual se especificarão as causas da medida e as exigências que devem ser observadas.

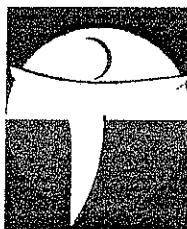
Parágrafo Único – Uma das vias será entregue ao responsável ou ao proprietário do imóvel, obra ou construção interditada, ou ao seu representante legal, e outra, afixada no local.

Art. 208 – Se a edificação interditada, em virtude da natureza do material com que foi construída ou de qualquer outra causa, não permitir melhoramentos que a tornem salubre, a Prefeitura declara-la á inabitável e indicará ao proprietário o prazo dentro do qual deverá proceder a sua demolição ou reconstrução.

Art. 209 – Nenhum prédio interditado, seja por perigo de iminente desabamento ou por ter sido declarado insalubre, poderá ser habitado ou utilizado pelo proprietário, inquilino ou qualquer pessoa, antes que sejam atendidas as condições de habitabilidade.

## SEÇÃO V DO DESFAZIMENTO, DEMOLIÇÃO OU REMOÇÃO

Art. 210 – Além dos casos previstos nesta Lei, poderão ocorrer o desfazimento, a demolição ou a remoção total ou parcial das instalações, que, de algum modo, possam comprometer ou causar prejuízos à segurança da população, ou ainda ao aspecto paisagístico da cidade.



# ESTADO DO PIAUÍ

## Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira Nº 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

Art. 211 – A demolição total ou parcial de edificação ou dependência será imposta nos seguintes casos:

1. quando a obra fora executada sem a prévia aprovação do projeto e o respectivo licenciamento;
2. quando executada em desrespeito ao projeto aprovado nos seus elementos essenciais;
3. quando julgada com risco iminente de caráter público, e o proprietário não tomar as providências determinadas pela Prefeitura para sua segurança.

Art. 212 – O ato de desfazimento, demolição ou remoção total ou parcial será precedido de Notificação, que determinará o prazo para o desfazimento, demolição ou remoção, acompanhada de laudo técnico contendo as exigências a serem cumpridas.

Art. 213 – O ato de desfazimento, demolição ou remoção não isenta o infrator de outras penalidades previstas na legislação vigente.

## CAPÍTULO XXVIII

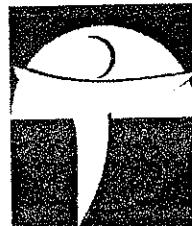
### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 214 – Serão resolvidos pela Assessoria Jurídica da Prefeitura, os casos omissos na presente Lei, mediante parecer, devidamente aprovado e publicado, em que se fixará a norma ou regra omissa, precedida dos considerandos necessários à sua justificação.

Art. 215 – O Poder Executivo deverá baixar ato administrativo sempre que for necessário estabelecendo interpretação ou aplicação de qualquer dispositivo da presente Lei, ato esse que servirá de norma geral ou da aplicação particular, em casos semelhantes.

Art. 216 – O Executivo, à vista da evolução da técnica das construções, da arquitetura, dos materiais, bem como dos costumes, promoverá consolidação da Lei sempre que se tornar necessário.

Art. 217 – Serão regulamentados por ato do Poder Executivo, recomendações, dimensões ergonômicas para projetos de edificações em geral, critérios para rebaixamento de guias e calçadas, pavimentos, mobiliário urbano, obras de sinalização para o deficiente de locomoção.



**ESTADO DO PIAUÍ**

*Prefeitura Municipal de Água Branca*

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira N° 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

Art. 218 – Os projetos devidamente protocolados nos órgãos encarregados de sua aprovação e os que vierem a sê-lo até 45 (quarenta e cinco) dias da data da publicação desta Lei poderão reger-se pela legislação anterior.

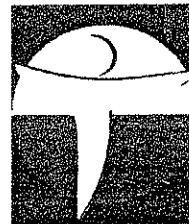
Art. 219 – O proprietário de prédio já existente, que não atenda à norma contida na letra “h” do art. 16 desta Lei, terá prazo de 1 (um) ano para satisfazer a exigência ali apontada.

Art. 220 – Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

Art. 221 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Água Branca, em 11 de novembro de 1997.

*Dra. Luzia dos Santos Beserra Sales*  
Prefeita de Água Branca



## ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

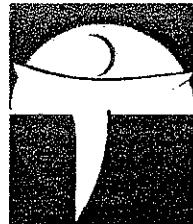
Av. João Ferreira Nº 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

### ANEXO I

#### OBSERVAÇÕES GERAIS

(1)	Tolerada iluminação e ventilação zenital.
(2)	Nos edifícios, são tolerados chaminés de ventilação e dutos horizontais.
(3)	Não poderá comunicar-se diretamente com a cozinha e sala de refeições.
(4)	Para corredores com mais de 10,00 m de comprimento é obrigatória a ventilação.
(5)	Deverá ser de material incombustível ou tratada para tal.
(6)	Serão obrigatórios os patamares intermediários nas escadas retas sempre que houver mudança de direção ou quando o lance da escada precisar vencer altura superior a 2,90m; o comprimento do patamar não será inferior à largura adotada para a escada.
(7)	A largura mínima do degrau será de 0,25 m.
(8)	A altura máxima do degrau será de 0,19 m.
(9)	O piso deverá ser antiderrapante.
(10)	A inclinação máxima será de 12%.
(11)	Consideram-se corredores principais os que dão acesso às diversas unidades dos edifícios de habitação coletiva.
(12)	Quando a área for superior a 12,00 m <sup>2</sup> , deverão ser ventilados.
(13)	Quando o comprimento for superior a 20,00 m, deverá ser alargado de 0,10 m por metro, ou fração, do comprimento excedente de 20,00 m.
(14)	Quando não houver ligação direta com o exterior, será tolerada ventilação por meio de chaminés de ventilação ou pela caixa de escada.
(15)	Deverá haver ligação direta entre o "hall" e a caixa de escada.
(16)	Tolerada ventilação pela caixa de escada.
(17)	A área mínima exigida quando houver um só elevador, deverá ser aumentada de 30% por elevador excedente.
(18)	Será tolerado um diâmetro de 2,50 m, quando os elevadores se situarem no mesmo lado do "hall".
(19)	Consideram-se corredores principais os de uso comum do edifício.
(20)	Quando a área for superior a 20,00 m <sup>2</sup> , deverão ser ventilados.
(21)	Consideram-se corredores secundários os de uso exclusivo da administração do edifício ou destinado a serviço.
(22)	Toda unidade comercial deverá ter sanitários privativos ou coletivos.
(23)	A área do abrigo não deverá ser computada na área da edificação para os efeitos do cálculo da taxa de ocupação.
(24)	Tolerada escada tipo marinheiro, quando atender até dois compartimentos.
(25)	Quando houver área destinada a abrigo de veículos poderá ser edificada no recuo lateral com profundidade máxima de 6,00 m.
(26)	As aberturas de iluminação e de ventilação dos compartimentos quando voltadas para área cobertas com profundidade superior a 3,00 m serão



## ESTADO DO PIAUÍ

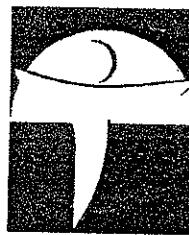
Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira Nº 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

	acrescidas em 20% por cada metro excedente aos 3,00 m, não se aplicando aos compartimentos situados no pilotis dos edifícios.
(27)	Poderão estar sujeitos à Censura Estética da Comissão Técnica.



**ESTADO DO PIAUÍ**

*Prefeitura Municipal de Água Branca*

C.G.C: 06.554.760/0001-27

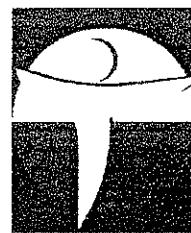
Av. João Ferreira Nº 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

**ANEXO II**

**TABELA I**

RESIDÊNCIAS				
	Círculo Inscrito (m)	Área Mínima (m <sup>2</sup> )	Illuminação Ventilação Mínimas	Pé-direito Mínimo (m)
Vestíbulo	1,00			2,20
Sala-estar	3,00	12,00	1/6	2,60
Sala refeições	3,00	12,00	1/6	2,60
Copa	3,00	12,00	1/6	2,60
Cozinha	1,80	7,00	1/6	2,40
1 quarto	3,00	9,00	1/6	2,60
Demais quartos	2,50	7,50	1/6	2,60
Quarto de empregada	2,00	6,00	1/6	2,60
Banheiros	1,00	2,00	1/6	2,20
Lavabo	0,90	1,10	1/10	2,20
Lavanderia	1,50	2,50	1/8	2,20
Depósito	1,00	1,50	1/8	2,10
Garagem	3,00	15,00		2,20
Abrigo	2,50			2,20
Despensa	1,00	15,00		2,10
Corredor	0,80			2,10
Escritório	2,00	6,00	1/6	2,60
Escada	0,80			2,00



**ESTADO DO PIAUÍ**

*Prefeitura Municipal de Água Branca*

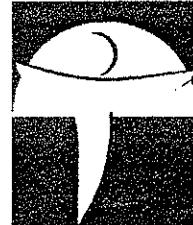
C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira Nº 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

**TABELA II**

<b>EDIFÍCIOS DE HABITAÇÃO COLETIVA (PARTES COMUNS)</b>				
	Círculo Inscrito (m)	Área Mínima (m <sup>2</sup> )	Iluminação Ventilação Mínimas	Pé-direito Mínimo (m)
Hall do prédio	2,00		1/10	2,20
Hall da unidade	1,50			2,20
Corredores principais	1,20			2,20
Escadas	1,20			2,00
Rampa	1,20			2,00
Fachada				



**ESTADO DO PIAUÍ**

*Prefeitura Municipal de Água Branca*

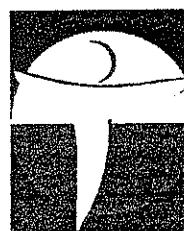
C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira N° 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

**TABELA III**

EDIFÍCIOS COMERCIAIS				
	Círculo Inscrito (m)	Área Mínima (m <sup>2</sup> )	Iluminação Ventilação Mínimas	Pé-direito Mínimo (m)
Hall do prédio	2,00	6,00	1/10	2,20
Hall dos pavimentos	1,50	2,25	1/10	2,20
Corredores principais	1,20			2,20
Corredores secundários	1,20			2,20
Escadas	1,20			2,00
Ante-salas	2,00	4,00	1/6	2,60
Salas	2,50	12,00	1,00	2,60
Sanitários	0,90	1,00		2,20
Lojas	2,00	6,00		3,00
Sobrelojas				2,50



## ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira N° 555 - Centro

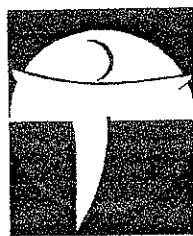
CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

TABELA IV

HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E CASA POPULARES				
	Círculo Inscrito (m)	Área Mínima (m <sup>2</sup> )	Iluminação Ventilação Mínimas	Pé-direito Mínimo (m)
Vestíbulo	0,80			2,20
Sala-estar	2,50	6,25	1/6	2,60
Refeições	2,50	6,25	1/6	2,60
Copa	1,50	4,00	1/6	2,60
Cozinha	1,50	4,00	1/8	2,40
Quarto	2,50	6,25	1/6	2,60
Demais quartos	2,00	5,00	1/6	2,60
Banheiro	0,90	1,80	1/10	2,20
Corredor	0,80			2,10
Abrigo	2,00	8,00		2,20
Escada	0,80			2,20

NOTAS: Tabelas I, II, III e IV

- 1 As colunas iluminação mínima e ventilação mínima, referem-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.
- 2 Todas as dimensões são expressas em metros e as áreas em metros quadrados



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Prefeitura Municipal de Água Branca**  
C.G.C: 06.554.760/0001-27  
Av. João Ferreira N° 555 - Centro  
CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

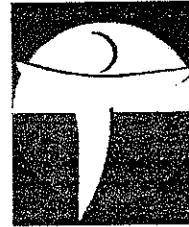
**ANEXO III**

**TABELA I**

**RESTAURANTES – LOCAIS DE REUNIÕES**

Área Total dos Recintos e Locais de Reuniões	Instalações Mínimas Obrigatórias			
	Empregados		Público	
	Lavatórios	Apar.Sanit.	Lavatórios	Apar.Sanit.
De 249 m <sup>2</sup>	1	1	2	2
De 250 a 499 m <sup>2</sup>	1	1	3	3
De 500 a 999 m <sup>2</sup>	2	2	4	4
De 1.000 a 1.999 m <sup>2</sup>	2	2	5	5
De 2.000 a 3.000 m <sup>2</sup>	3	3	6	6
Acima de 3.000 m <sup>2</sup>	1/100 m <sup>2</sup> ou fração	1/1000 m <sup>2</sup> ou fração	1/500 m <sup>2</sup> ou fração	1/500 m <sup>2</sup> ou fração

**NOTA:** O uso de mictórios poderá reduzir a quantidade dos sanitários nos banheiros.

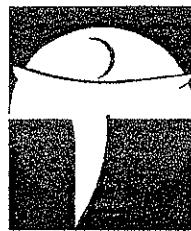


**ESTADO DO PIAUÍ**  
*Prefeitura Municipal de Água Branca*  
C.G.C: 06.554.760/0001-27  
Av. João Ferreira N° 555 - Centro  
CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

**TABELA II**

**HOTÉIS, PENSIONATOS E PENSÕES  
INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS**

<b>1 - Hóspedes</b>	<b>2 - Empregados</b>
Um banheiro completo por grupo de 5 (cinco) dormitórios	Um banheiro completo por grupo de 10 (dez) empregados



**ESTADO DO PIAUÍ**

*Prefeitura Municipal de Água Branca*

C.G.C: 06.554.760/0001-27

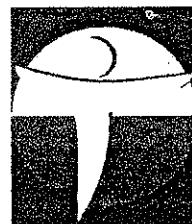
Av. João Ferreira Nº 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

**TABELA III**

**ESCOLAS  
INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS**

a) PARA O SEXO MASCULINO	b) PARA O SEXO FEMININO	c) CHUVEIRO	d) BEBEDOURO
<ul style="list-style-type: none"><li>• Um mictório e um lavatório por grupo de 15 (quinze) alunos</li><li>• Um vaso sanitário por grupo de 50 (cinquenta) alunos ou fração</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Um lavatório por grupo de 20 (vinte) alunos, um vaso sanitário por grupo de 15 (quinze) alunas ou fração</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• 1 (um) por grupo de 50 (cinquenta) alunos ou fração</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• 1 (um) aparelho por grupo de 40 (quarenta) alunos</li></ul>



**ESTADO DO PIAUÍ**

*Prefeitura Municipal de Água Branca*

C.G.C: 06.554.760/0001-27

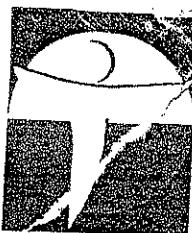
Av. João Ferreira N° 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

**ANEXO III**

**TABELA I**

<b>Cálculo de Volume de Lixo Produzido em 24 Horas</b>	
<b>Tipo de Construção</b>	<b>Produção Diária de Lixo</b>
- Prédios	- 5 litros/quarto + 0,1 litro/m <sup>2</sup> de área útil construída
- Restaurantes	- 1 litro/m <sup>2</sup> de área construída
- Bares e Lanchonetes	- 1 litro/m <sup>2</sup> de área construída
- Escritórios e Bancos	- 0,8 litros/m <sup>2</sup> de área construída
- Hospitais	- 25 litros/leito
- Hotéis	- 5 litros/quarto à 4 litros/refeição
- Escolas	- 40 litros/sala à 0,03 litros/aluno
- Lojas	- 1 litro/m <sup>2</sup> de área construída
- Indústrias	- determinada para cada uso específico



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Água Branca

C.G.C: 06.554.760/0001-27

Av. João Ferreira N° 555 - Centro

CEP.: 64.460-000 - Água Branca - PI

TABELA II

PRODUÇÃO DIÁRIA DE LIXO (em litros) Calculada de acordo com a Tabela I	DIMENSÕES BÁSICAS (m)		ÁREA MÍNIMA (M2) X
	Y	Até 100	
1,00	2,00	2,00	
De 200 a 399	1,20	2,00	2,40
De 400 a 699	1,50	2,00	3,00
De 700 a 999	2,00	2,00	4,00

A Câmara Municipal aprovou  
e o Sancionou o Decreto Municipal nº 275  
de 31 de dezembro de 2002

Água Branca 31-12-2002.

Prefeita Municipal  
Frederica dos Santos Bezerra Sales

Assinado: ... , 31.12.2002, Água Branca - PI.



ESTADO DO PIAUÍ  
Câmara Municipal de Água Branca - Piauí

14 MAIO

Bruno Faustino de Souza, JILANI ALVES, FONSECA  
JESUS DO NASCIMENTO, AUVISIO DE MORAES,  
ANTONIO LUCAS DE MELO PEREIRA, JOSE PITAC,  
EXCELA, AROLDO FRANCISCO DA SILVA,  
GENIVAL WILSON DE SOUZA, VALDA PEREIRA VILARINHO WILAN,

Águas Brancas, 14 de Maio

Flávio C. — S.

Câmara Municipal de Águas Brancas

VOTO C.

APROVADO POR:

De Unanimidade

9 Votos a Favor

— Votos Contra

Águas Brancas 21/05/2002

Praga Deputado Gomes Calado N° 128 - Centro - CEP 64.460-000 - CNPJ N° 07.703.465/0001-58  
Fone: (86) 282-1114 - Águia Branca - Piauí

APROVADO POR:

Undinilide  
 Vóides o Fimor

Agua Branca 24 / 05/2002

VICE-PRESIDENTE

RELATOR

Verbal

Assinatura da Vice-Presidente

Assinatura da Relator

Sobre das Comissões 14 de Maio de 2002

A Comissão de Legislação Justiça e Redação final em Segundo reunião no dia 2002 pediu constitucionalidade, justificada e técnica legislativa e, no mérito pediu que a proposta de lei nº 11.210, que altera a Lei nº 11.209, que muda a estrutura administrativa, a estrutura da justiça e a estrutura da polícia, seja mantida.

Esteve em presente os senhores vereadores

A Comissão de Legislação Justiça e Redação final em Segundo reunião no dia 2002 pediu constitucionalidade, justificada e técnica legislativa e, no mérito pediu que a proposta de lei nº 11.210, que altera a Lei nº 11.209, que muda a estrutura administrativa, a estrutura da justiça e a estrutura da polícia, seja mantida.



ESTADO DO PIAUÍ  
**Câmara Municipal de Água Branca - Piauí**

OFÍCIO N° 5/02

Água Branca, 28 de maio de 2002.

Senhora Prefeita,

Estamos encaminhando em anexo, os projetos enviados por Vossa Excelência a esta Câmara Municipal: Projeto de Lei que dispõe sobre o Código de Postura do Município e o Projeto de Lei que dispõe sobre Obras e Edificações do Município de Água Branca, os quais foram aprovados por unanimidade pelos os vereadores que compõem esta Casa Legislativa.

No ensejo, reiteramos protestos de elevada estima e superior consideração.

Atenciosamente,

Vilanir Alves Rodrigues do Nascimento

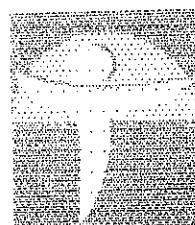
Vilanir Alves Rodrigues do Nascimento

Presidente

Exma. Sra.

Dra. Luzia dos Santos Beserra Sales  
M.D Prefeita Municipal de Água Branca

*Recd. em 29/05/02*  
*[Signature]*



ESTADO DO Piauí  
Prefeitura Municipal de Água Branca  
C.G.C: 06.554.760-0001-27  
Av. João Ferreira N° 335 - Centro  
CEP: 64.460-000 - Água Branca - PI

OFÍCIO N° 146 / 2002.

Água Branca, 07 de Maio de 2002.

Excelentíssima Senhora Presidente,  
Excelentíssimo Senhores Vereadores,

Tenho a satisfação de submeter à consideração do Poder Legislativo, Projeto de Lei que dispõe sobre Obras e Edificações do Município de Água Branca.

O presente projeto tem como objetivo fundamental ordenar a política de construção de obras e edificações em nosso Município, com o propósito de garantir um crescimento harmonioso ordenado em nossa cidade, de acordo com a nova metodologia e política de urbanismo vigente no País.

Assim, Senhora Presidente, submeto à consideração de V. Exa., o presente projeto, para que seja apreciado e votado nos prazos regulamentares.

Aguardando aprovação da matéria, por parte de V. Exa., e de seus pares, reitero-lhes, na oportunidade, a expressão do mais alto apreço.

Atenciosamente,

*Luzia dos Santos Beserra Sales*  
Dra. Luzia dos Santos Beserra Sales  
Prefeita Municipal

APROVADO POR:	
<input type="checkbox"/> Unanimidade	
<u>9</u> Votos a Favor	
Votos Conta:	
Águas Brancas/PI/08/2002	

*Recebido - 03-05-2012*